



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMARIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:306 — Determina que os anos económicos a que é referida a contabilidade pública das colónias passem a coincidir com os anos civis a partir de 1 de Janeiro de 1937 — Estabelece preceitos sobre receitas e despesas e aprova com alterações os orçamentos de todas as colónias para o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 25:306

Tendo em vista o disposto nos artigos 10.º, n.ºs 11.º e 13.º, e 162.º da Carta Orgânica do Império Colonial e no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis a todas as colónias

I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os anos económicos a que é referida a contabilidade pública das colónias passam a coincidir com os anos civis, a partir de 1 de Janeiro de 1937.

§ 1.º Para se proceder ao ajustamento das contas em harmonia com o preceituado no presente artigo, o ano económico de 1935-1936 é prolongado até 31 de Dezembro de 1936, applicando-se nos meses de Julho a Dezembro dêste ano todos os preceitos vigentes relativamente a cada ano económico estabelecidos nas leis de contabilidade pública.

§ 2.º O ano económico de 1935-1936 será designado pela forma seguinte: Ano económico de «1935-1936 (dezóito meses)».

§ 3.º Os governadores das colónias estudarão e enviarão ao Ministério das Colónias dentro de quatro meses as propostas de alteração das épocas da cobrança das receitas subordinada a prazos fixos, a fim de se estabelecerem os novos prazos por forma a poder-se garantir cobrança equivalente a metade da cobrança anual dessas receitas, no 2.º semestre do ano de 1936, sem prejuízo da normalidade da cobrança nos anos económicos seguintes.

§ 4.º Os governadores das colónias tomarão as providências necessárias para que os encargos relativos às «despesas variáveis» definidas no § 2.º do artigo 32.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e ao semestre de Julho a Dezembro de 1936 só possam ser contraídos dentro das possibilidades averiguadas da cobrança das receitas a efectuar no mesmo semestre e pela ordem da urgência que êsses encargos reclamarem.

§ 5.º O disposto no presente artigo é aplicável aos organismos autónomos do Estado e às corporações administrativas.

§ 6.º O Ministro das Colónias publicará em diploma competente as determinações que forem necessárias para a perfeita execução do disposto neste artigo.

Art. 2.º A relação da cobrança dos últimos três anos económicos, determinada pelo n.º 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, será sempre junta uma relação da cobrança do 1.º semestre do ano económico imediatamente anterior àquele a que o orçamento respeitar.

Art. 3.º Continua a ser expressamente proibido inscrever nos projectos dos orçamentos das colónias verbas de despesa correspondentes a quadros do pessoal permanente diferentes dos que estiverem fixados em diploma legal competente; e só verbas correspondentes a receitas autorizadas por lei podem ser inscritas.

§ 1.º A inscrição de cada verba deverá ser justificada com a citação dos diplomas que a autorizam e só dêsses; esta citação deve ser feita o mais próxima possível das receitas ou das despesas a que respeitar e sempre de forma que, na despesa, junto de cada

caso venha a indicação do diploma que lhe corresponde.

§ 2.º A contravenção do disposto neste artigo motivará imediatamente procedimento disciplinar contra os funcionários dos serviços de Fazenda signatários dos projectos.

Art. 4.º Os diplomas legislativos das colónias que mandarem entrar em vigor os respectivos orçamentos devem no preâmbulo invocar como fundamentos legais o n.º 2.º do artigo 35.º e o artigo 163.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

II

Receitas

Art. 5.º Nenhum serviço ou organismo público das colónias goza de isenção de direitos aduaneiros na importação de quaisquer mercadorias.

Art. 6.º Continuam isentos do pagamento de direitos aduaneiros na entrada nas colónias:

1.º Os aparelhos ou produtos importados pelos agricultores ou pelos serviços públicos e destinados ao combate aos gafanhotos;

2.º O quinino importado para utilização na colónia.

Art. 7.º Continuam fixadas em 3 por cento a compensação de aposentação, a que se referem os artigos 161.º e 162.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, e a percentagem para reformas militares, a que se refere a carta de lei de 16 de Julho de 1889.

§ único. A percentagem de 3 por cento, no presente artigo referida, recai sobre todos os vencimentos certos percebidos pelos funcionários ou empregados do Estado, civis ou militares, residentes na colónia.

III

Despesas

Art. 8.º Todas as despesas públicas das colónias, certas ou variáveis, serão obrigatoriamente liquidadas dentro dos meses a que respeitarem ou em que derem entrada nas estações processadoras os respectivos documentos justificativos. A falta de disponibilidades de tesouraria não prejudica o cumprimento do preceituado neste artigo.

Art. 9.º Continua a ser expressamente proibido pagar por operações de tesouraria as despesas inscritas no orçamento de cada colónia, ou por elas realizar despesas não inscritas, fora dos casos expressamente previstos na lei.

Art. 10.º Nenhuma aquisição de material poderá ser feita, dentro ou fora da colónia, pelos serviços autónomos, sem autorização do governador geral ou de colónia, desde que importe em quantia superior a 50.000\$, ou às rupias ou patacas equivalentes, ao câmbio do dia da autorização.

Art. 11.º Nenhum serviço público, civil ou militar, com ou sem autonomia administrativa ou financeira, nenhum corpo ou corporação administrativa, instituição de piedade, assistência ou beneficência que, por qualquer motivo, perceba subsídio ou benefício do Estado poderá negociar ou celebrar contratos de que possam resultar pagamentos em moeda exterior ou contrair encargos liquidáveis no exterior, quaisquer que sejam os motivos que o justifiquem, sem autorização expressa do governador geral ou de colónia, ainda que tenham verba inscrita no orçamento e se mostrem cumpridas todas as demais formalidades exigidas pela lei de Fazenda.

Art. 12.º Continua a ser expressamente proibida a realização de despesas, qualquer que seja a sua natureza, que excedam as verbas orçamentais ou que não

tenham dotação inscrita no orçamento em vigor. Os funcionários ou empregados que as autorizarem ou pagarem, sem distinção de categoria, ficam responsáveis pelo pagamento das importâncias respectivas: estas ser-lhes-ão descontadas nos seus vencimentos, até ao total mensal de 70 por cento de tudo o que perceberem, a simples requerimento dos credores lesados, sem prejuízo do procedimento disciplinar ou criminal em que incorrerem.

Art. 13.º As gratificações especiais por chefia, acumulações ou inerência de funções e acréscimo de serviço não são devidas quando os respectivos funcionários estiverem na situação de licença disciplinar.

Art. 14.º As remunerações accidentais a que se refere o § 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, atribuídas ao exercício de funções públicas, não podem ser abonadas sem que esse exercício se verifique de facto.

Art. 15.º Nenhum vencimentos certos, percentagens, gratificações ou participações em receitas serão pagos a qualquer servidor do Estado se não estiverem descritos no orçamento e não forem autorizados por regra legal em vigor.

Art. 16.º Nenhum pagamento de percentagens que exceda as verbas para esse fim inscritas no orçamento poderá ser autorizado ou feito; e serão sempre rigorosamente observadas as formalidades legais.

§ 1.º O disposto neste artigo é aplicável ao abono de todas as comparticipações em receitas, ainda que sejam destinadas a fundos especiais ou a pessoas morais.

§ 2.º A infracção das regras anteriores será punida e perseguida como crime de furto.

Art. 17.º As verbas correspondentes a despesas variáveis só podem ser despendidas em relação a 90 por cento da sua importância; os 10 por cento restantes só o podem ser em casos excepcionais, ouvida a Direcção dos Serviços de Fazenda, por despacho do governador da colónia.

Art. 18.º Os reitores dos liceus regularão o serviço do ensino por forma que a verba inscrita para pagamento de horas extraordinárias nunca seja excedida, sendo responsáveis por qualquer despesa desta natureza feita a mais.

Art. 19.º Os reforços de verbas por meio de transferências só podem ser autorizados quando houver disponibilidades em outras verbas pertencentes aos mesmos serviços, salvo nos casos de urgente necessidade pública, reconhecida pelo Ministro das Colónias, em que podem ser utilizadas outras disponibilidades.

§ único. As verbas inscritas para pagamento de ajudas de custo, duplicações de vencimento e passagens dentro e fora da colónia só poderão ser reforçadas com expressa autorização do Ministro das Colónias e em face de devida justificação.

Art. 20.º Os pedidos de autorização para reforço de verbas devem ser sempre feitos dentro do ano económico a que respeitarem.

§ único. Só em casos de força maior, que o Ministro das Colónias reconheça como tais, podem os pedidos ser feitos e atendidos dentro dos seis meses do complemento do respectivo exercício.

Art. 21.º Os quadros dos serviços públicos das colónias e respectivos vencimentos são os que se acham descritos nos projectos dos orçamentos em vigor com as alterações determinadas por este diploma e mapas anexos, entendendo-se revogadas todas as disposições legais, de carácter geral ou especial, que estabeleçam quadros ou vencimentos diferentes.

Art. 22.º Todos os funcionários ou empregados civis, de nomeação vitalícia, que excederem os quadros a que se refere o artigo antecedente passam imediatamente à situação de adidos fora do serviço.

Art. 23.º Os funcionários ou empregados civis, na situação de adidos fora do serviço, quando residentes nas colónias e durante o período de tempo que permanecerem naquela situação são abonados de vencimentos, nos termos seguintes:

a) No primeiro ano, de 75 por cento dos vencimentos de categoria e exercício e de 50 por cento da subvenção colonial e do subsídio eventual a que teriam direito se estivessem ao serviço, quando na colónia esta subvenção e subsídio existirem;

b) No segundo ano, de 50 por cento dos vencimentos de categoria e exercício e de 25 por cento da subvenção colonial e do subsídio eventual, nos termos da alínea anterior;

c) No terceiro ano, de 50 por cento dos vencimentos de categoria e exercício nas colónias em que a subvenção colonial e o subsídio eventual existam, ou de 25 por cento dos vencimentos de categoria e de exercício nas colónias em que a referida subvenção e subsídio já não existam.

Art. 24.º Aos funcionários ou empregados civis, de nomeação provisória, ou como tal considerados, cujos lugares hajam sido ou venham a ser extintos, continuam a ser aplicadas as disposições do artigo 134.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 25.º Não serão devidas nem pagas diuturnidades que não tenham verba própria no orçamento.

Art. 26.º Os vencimentos anuais dos governadores gerais e dos governadores das colónias de África são os que constam dos mapas juntos ao presente decreto com as alterações às tabelas de despesa.

Art. 27.º É concedido à Sociedade de Geografia de Lisboa um subsídio anual de 60.000\$, a dividir por todas as colónias proporcionalmente às suas receitas.

Art. 28.º Os professores interinos a que se refere o decreto n.º 24:800, de 20 de Dezembro de 1934, correspondem aos professores provisórios autorizados pelo artigo 8.º do decreto n.º 22:851, de 19 de Julho de 1933.

Art. 29.º Os contratos dos indivíduos admitidos ao serviço do Estado nos termos do artigo 128.º da Carta Orgânica do Império dão, depois de visados e publicados, direito à efectivação de todas as suas cláusulas, independentemente das datas dos respectivos «visto» e publicação.

Art. 30.º Para execução da portaria n.º 8:092, de 29 de Abril de 1935, no ano económico de 1935-1936 (dezoito meses) serão abertos nas colónias os competentes créditos especiais, das seguintes importâncias: Cabo Verde, 2.000\$; Guiné, 3.000\$; S. Tomé e Príncipe, 1.500\$; Angola, 50.000\$; Moçambique, 40.000\$; Índia, 4.000\$; Macau, 13.500\$; e Timor, 4.500\$.

IV

Aposentações e reformas

Art. 31.º As despesas totais com reformados, aposentados, jubilados e pensionistas não poderão, no orçamento para 1937, exceder as verbas em que nos orçamentos para 1935-1936 ficam computadas.

§ único. Continuam em vigor as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:793, dos artigos 22.º a 29.º do decreto n.º 23:941 e do seu artigo 30.º como foi alterado pelo decreto n.º 24:376, de 17 de Agosto de 1934.

Art. 32.º As pensões de aposentação e reforma de anos económicos findos, em dívida por falta de inscrição nas listas de aposentados, serão pagas, durante o ano económico corrente, pela forma do decreto n.º 24:182, de 17 de Julho de 1934.

Art. 33.º No capítulo 3.º das tabelas das despesas inscrever-se-á em artigo novo uma verba global, sob a

rubrica de «Pessoal aguardando aposentação», a que se refere o § 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, que compreenderá as verbas respeitantes a pessoal nessa situação já inscritas noutros capítulos das tabelas de despesas dos projectos dos orçamentos para 1935-1936 ou que, relativas a esse pessoal, constem das competentes relações anexas aos mesmos projectos.

§ único. Estas verbas podem ser aproveitadas para pagamento a aposentados, nos termos do artigo 31.º

Art. 34.º Sobre a totalidade das pensões a pagar na metrópole ou nas colónias aos aposentados incidirá em 1935-1936 (dezoito meses) o seguinte imposto de salvação pública:

a) Sobre as pensões dos aposentados que tiverem menos de quinze anos de serviço efectivo nas colónias e que no momento da aposentação não tivessem ainda quarenta e cinco anos de idade: 15 %

b) Sobre as pensões dos aposentados que tiverem menos de quinze anos de serviço efectivo nas colónias mas que no momento da aposentação tivessem idade superior a quarenta e cinco anos 10 %

c) Sobre as pensões dos aposentados que tiverem mais de quinze anos de serviço efectivo nas colónias, mas menos de vinte 7,5 %

d) Sobre as pensões dos aposentados que tiverem mais de vinte anos de serviço efectivo nas colónias, mas menos de vinte e cinco 2,5 %

e) Sobre as pensões dos aposentados que tiverem mais de vinte e cinco anos de serviço efectivo nas colónias 0,5 %

§ 1.º Os funcionários que tiverem sido aposentados extraordinariamente por se haverem inutilizado no serviço público são considerados abrangidos pela alínea e) do presente artigo seja qual fôr o número de anos de serviço no ultramar que tenham.

§ 2.º Do imposto previsto no presente artigo exceptuam-se as pensões de reforma que sejam encargo de S. Tomé e Príncipe, na forma do artigo 48.º, e as que estiverem sujeitas ao imposto referido na alínea d) do artigo 69.º

CAPÍTULO II

Disposições especiais

SECÇÃO I

Cabo Verde

Art. 35.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de Cabo Verde, constantes do projecto de orçamento para o ano económico de 1935-1936 (dezoito meses), com as alterações especificadas no mapa n.º 1 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 18:747.827\$36 e serão cobrados durante o mesmo ano económico em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 36.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de Cabo Verde constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1935-1936 (dezoito meses), com as alterações especificadas no mapa n.º 2 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 18:747.827\$36.

Art. 37.º Na colónia de Cabo Verde são suprimidos a comarca de Santo Antão e os cargos de sub-director dos serviços de Fazenda, de chefe de serviço do quadro

do pessoal dos serviços aduaneiros e de porteiro nos serviços centrais de administração civil.

§ 1.º O Ministro das Colónias expedirá em portaria as instruções necessárias à efectivação da supressão da comarca a que este artigo se refere.

§ 2.º Servirá de sub-director de Fazenda, para todos os efeitos legais, o primeiro official dos respectivos serviços que o governador nomear, sob proposta do director.

§ 3.º Enquanto não fôr dado destino legal aos magistrados e funcionários da referida comarca e aos funcionários providos nos lugares suprimidos manter-se-ão as respectivas verbas orçamentais.

SECÇÃO II

Guiné

Art. 38.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia da Guiné constantes do projecto de orçamento para o ano económico de 1935-1936 (dezoito meses), com as alterações especificadas no mapa n.º 3 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 20:783.802\$88 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 39.º As despesas ordinárias do Estado na colónia da Guiné constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1935-1936 (dezoito meses), com as alterações especificadas no mapa n.º 4 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 20:783.802\$88.

Art. 40.º O secretário do governador da Guiné, a que se refere o § 1.º do artigo 29.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, terá o vencimento único de 42.000\$.

§ único. Considera-se, para todos os efeitos legais, que dêste vencimento faz parte um vencimento de categoria igual ao dos administradores de circunscrição de 1.ª classe.

Art. 41.º O pessoal missionário na colónia da Guiné passa a ser constituído pela seguinte forma:

- 8 missionários;
- 9 auxiliares europeus;
- 1 auxiliar africano.

§ 1.º Além dêste pessoal, as missões da Guiné disporão de quatro assalariados.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal a que este artigo se refere são, além das diuturnidades a que tiverem direito:

- a) Para os missionários, de 900\$ anuais de categoria e 23.500\$ de exercício;
- b) Para os auxiliares, de 600\$ anuais de categoria e 15.000\$ e 13.000\$ de exercício, respectivamente para os europeus e para o africano;
- c) Os assalariados vencem 400\$ mensais cada um.

§ 3.º As dotações são fixadas nos seguintes quantitativos:

- a) As missões centrais de Bolama e Bula, 6.000\$ e 60.000\$, respectivamente;
- b) As missões sucursais de Bissau, Geba e Cacheu, 6.000\$ a cada uma;
- c) Dotação global, 47.725\$.

§ 4.º O fundo de reserva às missões centrais de Bolama e Bula é fixado em 900\$ para cada uma.

Art. 42.º Nos orçamentos da colónia da Guiné para os anos económicos de 1937 e 1938 serão inscritas, res-

pectivamente, as verbas de 200.000\$ e 100.000\$ para a aquisição e montagem de material radiotelegráfico.

§ único. A verba de 200.000\$ inscrita para o mesmo fim no orçamento para o ano económico de 1935-1936 (dezoito meses) considera-se elevada a 300.000\$ em relação a este último período de tempo.

SECÇÃO III

S. Tomé e Príncipe

Art. 43.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de S. Tomé e Príncipe constantes do projecto do competente orçamento para o ano económico de 1935-1936 (dezoito meses), com as alterações especificadas no mapa n.º 5 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 9:035.257\$42 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 44.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de S. Tomé e Príncipe constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1935-1936 (dezoito meses), com as alterações especificadas no mapa n.º 6 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 9:035.257\$42.

Art. 45.º É revogado o artigo 35.º do decreto-lei n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, que retirou a autonomia administrativa e financeira à colónia de S. Tomé e Príncipe.

Art. 46.º O secretário do governador de S. Tomé, a que se refere o § 1.º do artigo 29.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, terá o vencimento único de 32.815\$68.

§ único. Considera-se, para todos os efeitos legais, que dêste vencimento faz parte um vencimento de categoria igual ao de primeiro official de Fazenda.

Art. 47.º Mantém-se durante o ano económico de 1935-1936 (dezoito meses) o imposto especial criado pelo artigo 36.º do decreto-lei n.º 22:793.

Art. 48.º Sobre as pensões de aposentação e reforma que constituem encargo de S. Tomé e Príncipe, pagas na colónia e fora dela, continua a incidir o imposto de salvação pública de 10 por cento, criado pelo artigo 37.º do decreto-lei n.º 22:793.

Art. 49.º Durante o ano económico de 1935-1936 (dezoito meses) não serão devidas ajudas de custo na colónia de S. Tomé.

Art. 50.º É obrigatório e gratuito o desempenho das funções do presidente, vogais, secretário e official de diligências do Tribunal Administrativo da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Art. 51.º A publicação da estatística aduaneira de S. Tomé relativa aos anos de 1933 a 1935 será feita e custeada pela Agência Geral das Colónias.

Art. 52.º É suprimida em S. Tomé a remuneração por horas extraordinárias de serões e madrugadas.

Art. 53.º O serviço no tribunal militar da colónia de S. Tomé é gratuito.

Art. 54.º É autorizado o governador de S. Tomé e Príncipe a assalariar durante o ano económico de 1935-1936 (dezoito meses) três auxiliares de contabilidade para, durante este período, desempenharem serviço na Repartição de Fazenda e Contabilidade, com vencimento mensal não superior a 800\$ e sem mais direitos do que o recebimento do vencimento contractual.

Art. 55.º O cofre da Curadoria dos Serviços e Colonos entrará no cofre da Fazenda da colónia com as quantias precisas para o pagamento dos vencimentos

anuais dos seguintes funcionários contratados e assalariados ao seu serviço:

1 guarda-livros	28.308\$00
3 intérpretes	11.064\$00
5 aspirantes	52.075\$00
2 terceiros oficiais	39.576\$00
2 segundos oficiais	47.904\$00
1 primeiro oficial	28.433\$00
<i>Total</i>	<u>207.360\$00</u>

SECÇÃO IV

Angola

A) Fixação das previsões de receitas e despesas

Art. 56.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de Angola constantes do projecto do orçamento para o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses), com as alterações especificadas no mapa n.º 7 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 165.573.192,99 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou venham a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 57.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de Angola constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses), com as alterações especificadas no mapa n.º 8 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 165.573.192,99.

Art. 58.º As despesas do conselho administrativo do pórtio do Lobito no ano económico de 1935-1936 (dezóito meses) são fixadas na quantia de 3.134.400,67 e ao seu pagamento são aplicadas somente as receitas cobradas próprias do mesmo conselho.

Art. 59.º As despesas dos conselhos administrativos do depósito de carros, dos portos e caminhos de ferro, dos correios, telégrafos e telefones e da Imprensa Nacional da colónia constantes dos respectivos projectos de orçamentos são fixadas, respectivamente, em 660.860,00, 15.346.500,00, 6.671.506,71 e 1.380.000,00 e ao seu pagamento são aplicadas somente as receitas próprias cobradas pelos serviços indicados e os subsídios consignados no orçamento geral da colónia.

B) Receitas

Art. 60.º Todas as receitas dos serviços do Estado na colónia de Angola, qualquer que seja a sua origem, natureza e entidade perceptora, darão entrada nos cofres da Fazenda até ao dia 10 do mês imediato àquele em que forem cobradas.

§ 1.º Desta regra exceptuam-se apenas os rendimentos dos serviços autónomos, os das alfândegas e o do imposto indígena, que continuarão a ser entregues pela forma e nos prazos legalmente estabelecidos.

§ 2.º Sem prejuízo do procedimento disciplinar competente, serão punidos com multa igual ao dôbro de todos os vencimentos relativos ao tempo por que tiver durado a retenção ilegal de dinheiros públicos os funcionários ou empregados por esta retenção responsáveis.

§ 3.º A multa a que se refere o parágrafo antecedente será imposta por despacho do director dos serviços de Fazenda da colónia, depois de haver constatado a infracção cometida. A multa será paga por meio de desconto e no máximo de quatro prestações mensais.

Art. 61.º Em 1935-1936 (dezóito meses) continuará a cobrar-se o adicional de 50 por cento sobre as taxas

anuais de contribuição industrial consignadas na tabela geral dos industriais sujeitos a licença pelo exercício da sua indústria, aprovada pelo diploma legislativo n.º 180, de 8 de Setembro de 1926, ou constantes de diploma posteriormente promulgado.

§ único. Este adicional é descrito separadamente nas contas públicas e é lançado e cobrado nos termos do regulamento aprovado pelo diploma legislativo n.º 51, de 31 de Dezembro de 1924.

Art. 62.º Continuar-se-á a cobrar em 1935-1936 (dezóito meses) a taxa de 12 por cento para que foi aumentada a taxa de 10 por cento que, a título de contribuição industrial por percentagens, está consignada no artigo 20.º do regulamento aprovado por diploma legislativo n.º 51, de 31 de Dezembro de 1924.

Art. 63.º É mantida a taxa adicional de 5 por cento sobre o rendimento colectável dos prédios urbanos, que será cobrada juntamente com a respectiva contribuição predial e descrita nas contas públicas sob a designação de «Adicional à contribuição predial urbana».

§ único. Sobre o adicional referido neste artigo não incide a imposição tributária consignada na parte final do artigo 12.º do regulamento aprovado pela portaria provincial n.º 222, de 13 de Setembro de 1918.

Art. 64.º São isentos de contribuição predial durante cinco anos os prédios urbanos cuja construção tiver sido começada e concluída dentro do ano económico de 1935-1936 (dezóito meses).

Art. 65.º As operações de lançamento e cobrança da taxa adicional referida no artigo 67.º, bem como as reclamações e recursos que os contribuintes interpuserem, regular-se-ão pelas disposições do regulamento aprovado pela portaria provincial n.º 222, de 13 de Setembro de 1918.

Art. 66.º No ano económico de 1935-1936 (dezóito meses) não se realizarão o lançamento e cobrança da contribuição predial rústica (especial) relativa a este ano.

Art. 67.º Manter-se-á no ano económico de 1935-1936 (dezóito meses) a cobrança do aumento de 60 por cento que, por virtude do artigo 19.º da portaria ministerial de 28 de Junho de 1932, recai sobre os impostos de produção e consumo que incidem respectivamente sobre os tabacos manipulados na colónia e os importados de qualquer procedência pelas casas fiscais de Angola, referidos nos artigos 12.º e 13.º do diploma legislativo do Alto Comissariado n.º 214, de 3 de Dezembro de 1929.

Art. 68.º Continuam aumentados de 30 por cento os emolumentos de secretaria que constituam receita orçamental da colónia, na forma do artigo 64.º do decreto-lei n.º 22:793.

Art. 69.º O imposto de salvação pública a que se refere o artigo 8.º do decreto-lei n.º 20:071, de 8 de Julho de 1931, será lançado no ano económico de 1935-1936 (dezóito meses) nos termos seguintes:

a) 4 por cento sobre:

1.º Os vencimentos de categoria e exercício, excluindo as diuturnidades, dos funcionários e empregados civis, de provimento vitalício, temporário ou interino ao serviço do Estado ou dos corpos ou corporações administrativas;

2.º Os salários, horários ou diários e vencimentos únicos mensais para os assalariados;

3.º Os vencimentos totais para os contratados;

4.º Os vencimentos metropolitanos, alimentação a dinheiro e gratificação colonial para os militares de terra, excluindo as diuturnidades, readmissões, gratificações especiais, de classe e de comando ou comissão;

5.º Os soldos, diferenciais, subsídio de embarque, 50 por cento sobre os vencimentos a que por lei é apli-

cável esta percentagem, prês, gratificações de classe, ração diária, auxílio para rancho e gratificação colonial para os militares da armada.

b) 20 por cento sobre as percentagens ou participações relativas ao lançamento e cobrança de impostos, quando destinadas a fundos especiais ou a pessoas morais, incluindo corpos e corporações administrativas;

c) 25 por cento sobre as participações dos funcionários aduaneiros em receitas e sobre as percentagens dos interventores no lançamento e cobrança do imposto indígena;

d) 30 por cento sobre as diferenças de vencimentos de categoria, diuturnidades, pensões, propriamente ditas, de aposentação ou reforma, cotas de recebedores de Fazenda e seus delegados, subsídios a alunos, despesas de deslocação, subsídios de demora, marcha ou viagem e subsídios de campo;

e) 50 por cento sobre as percentagens nas cobranças a abonar nos termos do diploma legislativo do Alto Comissariado n.º 29, de Março de 1929;

f) 50 por cento sobre as diferenças de vencimentos mandadas abonar, em termos legais, por circulares ou despachos e sobre todas as participações em receitas ou percentagens sobre as cobranças não abrangidas por outras alíneas do presente artigo, qualquer que seja a sua designação legal e a redacção da rubrica orçamental por onde devem ser pagas.

§ único. O imposto de salvação pública referido neste artigo constitui receita orçamental da colónia e dará entrada, por meio de guia, nos cofres da Fazenda, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitar.

Art. 70.º O imposto de salvação pública a descontar nas remunerações do pessoal assalariado e de nomeação interina não poderá ser superior ao que descontam os funcionários ou empregados civis do respectivo quadro de idêntica categoria ou equiparação.

Art. 71.º Durante o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses) são reduzidas de 90 por cento as imposições aduaneiras que tiverem de ser cobradas no enclave de Cabinda por virtude da aplicação do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931.

Art. 72.º Os direitos aduaneiros que, nos termos dos artigos 44.º e 45.º do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, devem ser liquidados e pagos em escudos, libras ou dólares continuarão a ser, em todos os casos, liquidados nos termos nessa disposição referidos, mas serão pagos na moeda corrente na colónia, ao câmbio do dia, sempre que respeitarem a benzina, gasolina, óleos minerais, petróleo, papel para cigarros e cartucho.

Art. 73.º Qualquer reclame impresso, litografado ou fotografado, destinado a ser metido ou distribuído com maços de cigarros ou charutos, será selado com uma estampilha fiscal de 0,10.

Art. 74.º É extinta a contribuição industrial, grupo B, lançada e cobrada nos termos do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, e mais legislação posteriormente promulgada.

§ único. As sociedades abrangidas pela contribuição industrial a que este artigo se refere, que exerçam comércio ou indústria, passam a ser tributadas em contribuição industrial, por taxas fixas, nos termos do regulamento aprovado pelo diploma legislativo n.º 51, de 31 de Dezembro de 1924, e respectiva tabela.

Art. 75.º É criado um imposto especial de 1,5 por cento *ad valorem* e de 3,00 por tonelada, a cobrar nas casas fiscais da colónia, respectivamente sobre o café e sobre o milho exportados de Angola.

Art. 76.º Para o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses) é fixado em 0,07 o imposto, a cobrar nas casas fiscais da colónia, por cada quilograma de todo o açúcar exportado de Angola.

Art. 77.º Sempre que o preço da venda, ao público, do açúcar branco da produção de Angola, no mercado de Loanda, exceder a quantia de 2 angolares por quilograma, será permitida em Angola a entrada, livre de direitos, ao açúcar de produção moçambicana, nas quantidades necessárias para o abastecimento da colónia, ao preço referido.

C) Despesas

Art. 78.º Os fornecimentos a serviços públicos de quaisquer mercadorias, géneros, medicamentos, apóritos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos e utensílios de farmácia, sempre que devam importar em quantia superior a 20.000,00, serão feitos por meio de concurso público, em que, até uma diferença de preço de 10 por cento e em condições satisfatórias no que respeita a qualidade, terão preferência os fornecedores de produtos nacionais.

§ único. Os serviços de Fazenda não autorizarão, em caso algum, nem sob qualquer pretexto, o pagamento de fornecimentos feitos fora das condições referidas no presente artigo.

Art. 79.º Durante o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses) os abonos de ajudas de custo, por deslocações dentro da colónia, continuam a ser feitos apenas pela importância correspondente a 50 por cento dos quantitativos fixados na legislação vigente.

Art. 80.º Os despachos ministeriais de 13 e 17 de Junho de 1932, que mandam aplicar ao abono de melhorias de vencimentos dos oficiais reformados dos extintos quadros coloniais, residentes na metrópole, a percentagem de 50 por cento prevista pelo artigo 27.º do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, não são executórios na colónia de Angola em relação ao ano económico de 1935-1936 (dezóito meses).

Art. 81.º Enquanto não fôr constituída a companhia de engenharia a que se refere o artigo 96.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, as verbas orçamentais que deviam ser-lhe aplicadas constituirão um fundo que se denominará «Fundo de compra de material de guerra para a companhia de engenharia».

Art. 82.º As importâncias referidas no § 1.º do artigo 93.º do decreto-lei n.º 22:793, destinadas a constituírem o fundo especial para a construção do Liceu Central de Salvador Correia, em Loanda, entrarão no Banco de Angola, nos termos seguintes:

a) Por duodécimos, a verba de 250.000,00 anualmente inscrita no orçamento da colónia;

b) Na medida em que forem cobradas, as receitas previstas na alínea b) do § 1.º do artigo 93.º do decreto-lei n.º 22:793;

c) No fim de cada ano económico, o produto do empréstimo a que se refere a alínea c) do parágrafo e artigo referidos.

§ 1.º O Banco de Angola reclamará da Fazenda da colónia, no fim de cada mês, o cumprimento do disposto na alínea a) do presente artigo.

§ 2.º Ao chefe dos serviços aduaneiros da colónia cumpre observar e fazer observar a doutrina da alínea b) anterior.

Art. 83.º O quadro da Direcção dos Serviços de Administração Civil é constituído por:

- 1 director dos serviços de administração civil;
- 3 inspectores administrativos;
- 5 directores provinciais de administração civil;
- 9 intendentos de distritos (nos distritos);
- 8 administradores de circunscrição de 1.ª classe;
- 15 administradores de circunscrição de 2.ª classe;
- 30 administradores de circunscrição de 3.ª classe;
- 6 administradores de circunscrição de 3.ª classe, intendentos militares de circunscrição;

- 66 secretários de circunscrição, nas circunscrições;
- 10 secretários de circunscrição;
- 223 chefes de postos, nos postos;
- 11 chefes de postos;
- 155 aspirantes.

Art. 84.º São fixados os seguintes vencimentos ao pessoal em serviço de prevenção e de luta contra a peste bubónica e outras epidemias:

- a) 1 médico chefe dos serviços, gratificação anual 30.000,00;
- b) 1 médico adjunto: salário 33.600,00; gratificação 18.000,00;
- c) 1 enfermeiro europeu, gratificação 9.000,00;
- d) Salários ao pessoal auxiliar:
 - 1 *chauffeur* europeu, 18.000,00;
 - 1 capataz europeu, 14.400,00;
 - 3 agentes sanitários, a 2.280,00;
 - 25 trabalhadores indígenas, a 1.260,00.

Art. 85.º As despesas com a expedição dos telegramas oficiais serão pagas em 1935-1936 (dezóito meses) e anos económicos seguintes pela verba global competente do orçamento geral da colónia, mas o seu produto entrará em depósito no Banco de Angola, à ordem do Ministro das Colónias, constituindo um fundo privativo destinado à remodelação das redes telegráficas e radiotelegráficas da colónia.

Art. 86.º Os tenentes ajudantes de campo dos governadores de província terão os vencimentos da sua patente, acrescidos da gratificação fixada na tabela III anexa ao decreto n.º 23:940, de 31 de Maio de 1934. Nos casos em que os ajudantes de campo sejam substituídos por secretários, estes receberão um vencimento único igual à totalidade dos vencimentos de um tenente, sem gratificação.

§ único. No vencimento único a que se refere este artigo considera-se incluído, para todos os efeitos legais, um vencimento de categoria igual ao de administrador de circunscrição de 1.ª classe.

Art. 87.º A banda de música militar de Loanda continua a ter a constituição fixada pelo artigo 91.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933.

SECÇÃO V

Moçambique

Art. 88.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de Moçambique, constantes do projecto de orçamento para o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses), com as alterações especificadas no mapa n.º 9 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 327:853.805\$41 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 89.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de Moçambique constantes do projecto da tabela de despesa para o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses), com as alterações especificadas no mapa n.º 10 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 327:853.805\$41.

§ único. O Ministro das Colónias inscreverá no orçamento de Moçambique para 1935-1936 (dezóito meses) a verba precisa para o pagamento dos juros da parte do empréstimo a emitir até ao fim desse ano económico para as obras do Limpopo e prolongamento do caminho de ferro do mesmo nome.

Art. 90.º É suspensa a cobrança de toda a contribui-

ção predial rústica que, por lei, deva ser cobrada em 1935-1936 (dezóito meses).

Art. 91.º O imposto de consumo de açúcar é, nos territórios da colónia administrados pelo Estado, de \$20 por quilograma.

Art. 92.º Os vencimentos dos governadores de província são fixados em 17.292\$ de categoria, 108.708\$ de exercício; e as despesas de representação em 36.000\$ para o governador da província do sul do Save, e 24.000\$ para cada um dos governadores das províncias da Zambézia e do Niassa.

Art. 93.º Os vencimentos do comandante militar da colónia são fixados em 17.292\$ de categoria, 108.708\$ de exercício e 24.000\$ de despesas de representação.

Art. 94.º Os vencimentos dos intendentés de distrito são fixados em 15.114\$ de categoria e 44.886\$ de exercício.

Art. 95.º Os tenentes ajudantes de campo dos governadores de província terão os vencimentos da sua patente. Nos casos em que os ajudantes de campo sejam substituídos por secretários, estes receberão um vencimento único igual à totalidade dos vencimentos de um tenente.

§ único. No vencimento único a que se refere este artigo considera-se incluído, para todos os efeitos legais, um vencimento de categoria igual ao de administrador de circunscrição de 1.ª classe.

Art. 96.º As importâncias inscritas nas tabelas de despesa para custeio dos encargos com a colaboração da mesma colónia nos serviços cartográficos da Missão Geográfica de Moçambique são aplicáveis as disposições dos artigos 8.º e 10.º do decreto-lei n.º 24:171, de 13 de Julho de 1934.

SECÇÃO VI

Estado da Índia

Art. 97.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na Índia, constantes do projecto do orçamento para o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses), com as alterações especificadas no mapa n.º 11 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 6.395.637-15-11 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 98.º As despesas ordinárias do Estado na Índia, constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses), com as alterações especificadas no mapa n.º 12 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 6.395.637-15-11.

SECÇÃO VII

Macau

Art. 99.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de Macau, constantes do projecto do orçamento para o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses), com as alterações especificadas no mapa n.º 13 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de 6:208.890,20 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 100.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de Macau, constantes do projecto da competente tabela de despesa para o ano económico de 1935-1936

(dezóito meses), com as alterações especificadas no mapa n.º 14 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de 6:208.890,20.

Art. 101.º Pela verba inscrita na tabela de despesa para gratificações a professores interinos do Liceu Central de Macau não podem ser pagos, em cada ano lectivo, mais do que três professores daquela natureza.

Art. 102.º É aprovado o orçamento do Conselho de Administração das Obras Públicas para o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses), devendo a importância total de \$ 713.827,66 do respectivo projecto sofrer as alterações consequentes das determinadas para o orçamento geral da colónia e da eliminação da verba de \$ 3.600,00 para um chefe do pessoal de desenho, de sondagens e de marés.

SECÇÃO VIII

Timor

Art. 103.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários do Estado na colónia de Timor, constantes do projecto de orçamento para o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses), com as alterações especificadas no mapa n.º 15 anexo a este diploma, são avaliados na quantia de \$ 2.014.209,33 e serão cobrados, durante o mesmo ano económico, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, applicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

Art. 104.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de Timor, constantes do projecto da tabela de despesa para o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses), com as alterações especificadas no mapa n.º 16 anexo a este diploma, são fixadas na quantia de \$ 2.014.209,33.

Art. 105.º As Fábricas, Oficinas e Armazéns Gerais de Fomento (F. O. A. G.), criados em Timor pelo diploma legislativo n.º 11, de 10 de Fevereiro de 1934, continuam funcionando como serviço industrializado da colónia.

§ 1.º As F. O. A. G. terão orçamento privativo, que

anualmente subirá, anexo ao orçamento geral da colónia, à aprovação do Ministro.

§ 2.º A partir de 1935-1936 (dezóito meses) a colónia apenas inscreverá no orçamento, como despesa própria, um subsídio anual, que representará a diferença entre as receitas totais e as despesas totais das F. O. A. G.

§ 3.º Todo o pessoal das F. O. A. G. será assalariado.

§ 4.º As F. O. A. G. serão dirigidas por um conselho de administração composto de três membros de nomeação do governador, responsáveis pelos actos que praticarem civil, criminal e disciplinarmente.

Art. 106.º O quadro do pessoal dos serviços de Fazenda da colónia de Timor é constituído por:

- 2 primeiros oficiais;
- 4 segundos oficiais;
- 1 recebedor, com a categoria de segundo oficial;
- 4 terceiros oficiais;
- 8 aspirantes.

§ 1.º Este quadro será chefiado por um director de Fazenda com a actual categoria de distrital, se a próxima reorganização dos serviços de Fazenda das colónias não vier a determinar por outra forma.

§ 2.º Servirá de sub-director para todos os efeitos legais o primeiro oficial que, para exercer as respectivas funções, fôr nomeado pelo governador sob proposta do director.

§ 3.º Os vencimentos dos oficiais são os que se encontram fixados no orçamento em vigor; os do recebedor são iguais aos de um segundo oficial; e os dos aspirantes são os fixados pelo artigo 2.º e parágrafos do decreto n.º 24:860, de 7 de Janeiro de 1935.

Art. 107.º É aprovado o orçamento das Fábricas, Oficinas e Armazéns Gerais de Fomento para o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses), na importância total de \$ 103.000,00.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 9 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

MAPA N.º 1

COLÓNIA DE CABO VERDE

Alterações à tabela de receita para 1935-1936

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	2.º	a)	340.000\$00	300.000\$00	-	40.000\$00
1.º	2.º	b)	1.000.000\$00	750.000\$00	-	250.000\$00
1.º	4.º	b)	263.000\$00	220.000\$00	-	43.000\$00
1.º	5.º	-	1.068.000\$00	-	-	1.068.000\$00
2.º	10.º	b)	1.492.000\$00	1.332.000\$00	-	160.000\$00
2.º	13.º	-	332.000\$00	320.000\$00	-	12.000\$00
2.º	14.º	b)	247.000\$00	230.000\$00	-	17.000\$00
3.º	15.º	-	39.000\$00	25.000\$00	-	14.000\$00
3.º	17.º	-	91.000\$00	70.000\$00	-	21.000\$00
3.º	18.º	-	72.000\$00	65.000\$00	-	7.000\$00
4.º	32.º	-	48.000\$00	31.000\$00	-	17.000\$00
4.º	49.º	-	56.000\$00	50.000\$00	-	6.000\$00
5.º	59.º	-	665.000\$00	620.000\$00	-	45.000\$00
5.º	62.º	-	228.000\$00	212.000\$00	-	16.000\$00
5.º	64.º	-	-	-	-	-
5.º	73.º	a)	3.208.000\$00	4.400.000\$00	(1) 1.192.000\$00	-
5.º	73.º	b)	827.000\$00	1.248.627\$36	421.627\$36	-
5.º	76.º	a)	600.000\$00	480.000\$00	-	120.000\$00
8.º	83.º	-	-	-	-	-
8.º	88.º	-	114.000\$00	102.300\$00	(2) -	11.700\$00
			10.690.000\$00	10.455.927\$36	1.613.627\$36	1.847.700\$00

(1) A percentagem deve ser de 50 por cento e não de 5 por cento, e o decreto é n.º 8:507, de 27 de Novembro de 1922, e não n.º 8:407, de 27 de Novembro de 1932.

(2) Alterar a percentagem de 2 por cento para 3 por cento.

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1935.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 2

COLÓNIA DE CABO VERDE

Alterações à tabela de despesa para 1935-1936

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
3.º	18.º	-	-	301.733\$03	313.936\$85	12.203\$82	-
3.º	19.º	-	-	403.996\$11	401.576\$19	-	2.419\$92
3.º	20.º	-	-	77.803\$44	90.028\$44	12.225\$00	-
3.º	21.º	-	-	131.893\$30	116.155\$08	-	15.738\$22
3.º	22.º	-	-	662.716\$47	638.918\$23	-	23.798\$24
3.º	24.º-A	-	-	-	41.264\$60	(1) 41.264\$60	-
4.º	54.º	1)	-	700\$80	-	-	700\$80
4.º	82.º-A	-	-	-	265\$11	(2) 265\$11	-
5.º	116.º	2)	-	29.087\$88	-	-	29.087\$88
5.º	129.º	1)	-	11.476\$08	-	-	11.476\$08
7.º	149.º	2)	-	-	-	-	-
7.º	150.º	1)	-	-	1.311\$97	(3) -	-
8.º	185.º	1)	-	500\$00	-	(4) 1.311\$97	-
8.º	185.º	1)	a)	-	500\$00	-	500\$00
8.º	185.º	1)	b)	-	500\$00	(5) 500\$00	-
8.º	185.º	4)	-	106.580\$00	106.872\$00	(5) 500\$00	-
8.º	191.º-A	1)	a)	-	6.000\$00	(6) 6.000\$00	-
				1.726.487\$11	1.717.328\$47	74.562\$50	83.721\$14

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
8.º	191.º-A	1)	b)	1:726.487\$11	1:717.328\$47	74.562\$50	83.721\$14
8.º	192.º	1)	-	-	4.000\$00	(6) 4.000\$00	-
9.º	194.º	1)	-	1.344\$40	1.244\$40	-	100\$00
9.º	194.º	1)	-	40.561\$44	40.000\$00	(7) -	561\$44
9.º	194.º	1)	-	4.161\$00	4.162\$14	1\$14	-
10.º	228.º	1)	-	7.670\$76	7.671\$33	\$57	-
10.º	228.º	1)	a)	6.451\$20	6.575\$10	123\$90	-
10.º	228.º	1)	b)	3.266\$03	3.043\$43	-	222\$60
10.º	228.º	1)	c)	1.003\$00	939\$30	-	63\$70
10.º	228.º	2)	a)	1.209\$60	1.127\$16	-	82\$44
10.º	228.º	3)	a)	3.469\$33	3.279\$62	-	189\$71
10.º	228.º	3)	b)	971\$30	941\$43	-	29\$87
10.º	228.º	3)	c)	403\$20	375\$80	-	27\$40
10.º	228.º	4)	a)	821\$28	756\$23	-	65\$05
10.º	228.º	4)	b)	672\$00	626\$20	-	45\$80
10.º	228.º	5)	a)	2.445\$00	2.278\$36	-	166\$64
10.º	228.º	5)	b)	1.003\$00	939\$30	-	63\$70
10.º	228.º	6)	a)	2.421\$01	2.335\$13	-	85\$88
10.º	228.º	6)	b)	7.120\$22	6.648\$19	-	472\$03
10.º	228.º	6)	c)	983\$00	961\$22	-	21\$78
10.º	228.º	6)	d)	403\$20	487\$80	84\$60	-
10.º	228.º	7)	a)	6.585\$60	6.136\$76	-	448\$84
10.º	228.º	7)	b)	1.680\$00	1.565\$50	-	114\$50
10.º	228.º	8)	a)	641\$29	597\$58	-	43\$71
10.º	228.º	8)	b)	642\$74	598\$93	-	43\$81
10.º	228.º	8)	c)	587\$16	547\$15	-	40\$01
10.º	228.º	9)	-	23.934\$00	42.137\$50	(8) 18.203\$50	-
10.º	228.º	11)	a)	241\$92	225\$43	-	16\$49
10.º	228.º	11)	b)	282\$24	263\$01	-	19\$23
10.º	228.º	11)	c)	504\$00	939\$30	435\$30	-
10.º	228.º	11)	e)	56\$70	52\$84	-	3\$86
10.º	228.º	11)	f)	556\$62	518\$68	-	37\$94
10.º	228.º	11)	g)	117\$60	109\$58	-	8\$02
10.º	228.º	11)	h)	672\$00	626\$20	-	45\$80
10.º	228.º	11)	i)	100\$80	93\$93	-	6\$87
10.º	229.º	4)	-	4.646\$95	4.516\$05	-	130\$90
10.º	229.º	5)	-	1.047\$25	1.017\$75	-	29\$50
10.º	229.º	11)	-	6.820\$80	7.827\$50	(9) 1.006\$70	-
10.º	229.º	14)	-	2.000\$00	3.878\$60	(10) 1.878\$60	-
10.º	229.º	15)	-	-	-	(11) -	-
10.º	232.º	5)	-	9.000\$00	-	-	9.000\$00
10.º	232.º	5)	a)	-	8.000\$00	(12) 8.000\$00	-
10.º	232.º	5)	b)	-	1.000\$00	(12) 1.000\$00	-
10.º	232.º	6)	-	8.000\$00	-	-	8.000\$00
10.º	232.º	6)	a)	-	19.000\$00	(13) 19.000\$00	-
10.º	232.º	6)	b)	-	1.000\$00	(13) 1.000\$00	-
10.º	232.º	11)	-	-	6.262\$00	(14) 6.262\$00	-
11.º	233.º	-	a)	12.896\$70	-	-	12.896\$70
11.º	233.º	1)	a)	-	4.750\$00	4.750\$00	-
11.º	233.º	1)	b)	-	1.280\$00	1.280\$00	-
11.º	233.º	1)	c)	-	100\$00	100\$00	-
11.º	233.º	1)	d)	-	754\$01	754\$01	-
11.º	233.º	1)	e)	-	1.500\$00	1.500\$00	-
11.º	233.º	1)	f)	-	4.512\$69	4.512\$69	-
11.º	233.º	1)	g)	-	1.135\$52	(15) 1.135\$52	-
11.º	233.º	1)	h)	-	166\$27	(16) 166\$27	-
11.º	233.º	-	b)	5.487\$31	-	-	5.487\$31
11.º	233.º	2)	a)	-	3.000\$00	(17) 3.000\$00	-
11.º	233.º	2)	b)	-	2.487\$31	(17) 2.487\$31	-
				1:899.378\$76	1:932.320\$70	155.244\$61	122.302\$67

(1) Esta importância de 41.264\$60 é a soma das verbas inscritas nos artigos 54.º, n.º 1), 116.º, n.º 2) e 129.º, n.º 1) e deve figurar sob rubrica de «Pessoal aguardando aposentação». Este pessoal deve figurar em relação anexa às do pessoal aposentado e reformado.

(2) Remunerações certas ao pessoal fora de serviço:

1) Sólido e melhoria de um alferes do quadro de administração de saúde das colónias na situação de disponibilidade (parte que compete à colónia).

(3) Eliminar as designações «eventual» e «auxiliar» em vista do disposto no artigo 11.º do decreto-lei n.º 23-228, de 15 de Novembro de 1933, e artigo 126.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

(4) Vencimentos de um agrimensor de 1.ª classe da extinta Repartição de Agrimensura.

(5) Prémio de alistamento:

a) A pagar na metrópole 500\$;

b) A pagar na colónia 500\$.

(6) Diversos encargos:

Encargos administrativos:

Subsídio para funeral dos oficiais e praças (portaria n.º 7:878, de 29 de Agosto de 1934):

a) A pagar na metrópole 6.000\$;

b) A pagar na colónia 4.000\$.

- (7) Vencimentos do capitão dos portos a especificar, nos termos do decreto n.º 24:821, de 28 de Dezembro de 1934.
- (8) Citar, além do artigo 13.º, o n.º 8.º do artigo 16.º do decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932.
- (9) Portaria ministerial n.º 8:067, de 3 de Abril de 1935.
- (10) Subsídio anual à Sociedade de Geografia de Lisboa (compreende 2.000\$ para as despesas a realizar com o intercâmbio escolar nos termos do diploma legislativo n.º 413, de 11 de Outubro de 1933).
- (11) Substituir a rubrica por «Subsídio de assistência aos militares tberculosos».
- (12) Despesas com valores selados:
- a) A pagar na metrópole 8.000\$;
 - b) A pagar na colónia 1.000\$.
- (13) Despesas com valores postais:
- a) A pagar na metrópole 19.000\$;
 - b) A pagar na colónia 1.000\$.
- (14) Cota parte das despesas a fazer com a 1.ª Conferência Económica do Império Colonial Português (portaria ministerial n.º 7:955, de 26 de Dezembro de 1934).
- (15) Importância correspondente a pesetas 354,85, a pagar ao Consulado Geral de Portugal em Madrid, de abonos efectuados a funcionários civis e militares de Cabo Verde nas suas viagens das colónias para a metrópole e *vice versa* em 1925-1926.
- (16) Parte que compete à colónia no aumento do têrço ao juiz Fernando de Albuquerque Dias, relativamente a 1933-1934 e 1934-1935.
- (17) Para pagamento de despesas não previstas:
- a) Na metrópole 3.000\$;
 - b) Na colónia 2.487\$31.

Observações

- a) Na fixação definitiva das respectivas despesas deve a colónia efectuar as alterações que derivarem da execução dos decretos n.ºs 25:204, 25:205 e 25:206, todos de 1 de Abril de 1935, mas sem aumento na despesa total.
- b) No mapa n.º 6 (portaria ministerial n.º 7:935, de 23 de Novembro de 1934), na coluna «Dívida da colónia», alterar: onde está 1:900.042\$08 pôr 355.600\$68; onde está 56.300\$00 pôr 1:600.741\$40.

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 3

COLÓNIA DA GUINÉ

Alterações à tabela de receita para 1935-1936

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	2.º	a)	380.000\$00	350.000\$00	—\$—	30.000\$00
1.º	2.º	b)	700.000\$00	750.000\$00	50.000\$00	—\$—
2.º	10.º	—	3.500.000\$00	3.600.000\$00	100.000\$00	—\$—
2.º	11.º	—	1.100.000\$00	1.200.000\$00	100.000\$00	—\$—
2.º	14.º	c)	126.000\$00	90.000\$00	—\$—	36.000\$00
2.º	14.º	e)	100.000\$00	50.000\$00	—\$—	50.000\$00
2.º	26.º	—	32.900\$00	28.500\$00	—\$—	4.400\$00
5.º	39.º	—	57.400\$00	45.000\$00	—\$—	12.400\$00
5.º	45.º	—	10.000\$00	7.000\$00	—\$—	3.000\$00
5.º	48.º	—	32.000\$00	27.000\$00	—\$—	5.000\$00
			6.038.300\$00	6.147.500\$00	250.000\$00	140.800\$00

Observação.— Nas verbas competentes o texto tem de ser alterado em harmonia com as verbas constantes do decreto n.º 25.240, de 11 de Abril de 1935.

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 4

COLÓNIA DA GUINÉ

Alterações à tabela de despesa para 1935-1936

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
2.º	4.º	1)	—	—\$—	—\$—	(1) —\$—	—\$—
2.º	11.º	1)	—	—\$—	—\$—	(2) —\$—	—\$—
3.º	21.º	—	—	415.185\$36	403.073\$64	—\$—	12.111\$72
3.º	22.º	—	—	301.440\$72	302.864\$64	1.423\$92	—\$—
3.º	23.º	—	—	61.024\$54	61.031\$98	7\$44	—\$—
3.º	24.º	—	—	183.933\$84	189.727\$92	5.794\$08	—\$—
3.º	25.º	—	—	809.925\$18	799.209\$13	—\$—	10.716\$05
3.º	27.º	—	—	29.504\$32	45.106\$65	15.602\$33	—\$—
4.º	74.º	1)	—	—\$—	294\$66	(3) 294\$66	—\$—
4.º	91.º	1)	—	270.950\$00	369.675\$00	(4) 98.725\$00	—\$—
4.º	92.º	—	—	149.525\$00	133.525\$00	(4) —\$—	16.000\$00
5.º	94.º	1)	—	611.600\$00	717.200\$00	(5) 105.600\$00	—\$—
7.º	149.º	1)	—	150.000\$00	200.000\$00	(5) 50.000\$00	—\$—
8.º	195.º-A	—	e)	—\$—	6.000\$00	(6) 6.000\$00	—\$—
8.º	195.º-A	—	b)	—\$—	5.000\$00	(6) 5.000\$00	—\$—
9.º	214.º	1)	—	50.000\$00	100.000\$00	(6) 50.000\$00	—\$—
10.º	233.º	1)	a)	6.547\$20	7.308\$00	760\$80	—\$—
10.º	233.º	1)	b)	3.314\$63	3.382\$67	68\$04	—\$—
10.º	233.º	1)	c)	1.023\$00	1.044\$00	21\$00	—\$—
10.º	233.º	2)	a)	1.227\$60	1.252\$80	25\$20	—\$—
10.º	233.º	3)	a)	3.520\$96	3.645\$18	124\$22	—\$—
10.º	233.º	3)	b)	985\$80	1.046\$37	60\$57	—\$—
10.º	233.º	3)	c)	409\$20	542\$18	132\$98	—\$—
10.º	233.º	4)	a)	833\$50	840\$50	7\$00	—\$—
10.º	233.º	4)	b)	682\$00	696\$00	14\$00	—\$—
10.º	233.º	5)	a)	2.481\$39	2.532\$33	50\$94	—\$—
10.º	233.º	5)	b)	1.023\$00	1.044\$00	21\$00	—\$—
10.º	233.º	6)	a)	2.457\$04	2.595\$43	138\$39	—\$—
				3.057.594\$28	3.358.638\$08	339.871\$57	38.827\$77

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				3.057.594,528	3.358.638,508	339.871,557	38.827,577
10.º	233.º	6)	b)	7.245,505	7.390,502	144,997	—
10.º	233.º	6)	c)	997,562	1.068,536	70,974	—
10.º	233.º	6)	d)	409,520	542,518	132,998	—
10.º	233.º	7)	a)	6.683,560	6.820,580	137,020	—
10.º	233.º	7)	b)	1.705,500	1.740,500	35,000	—
10.º	233.º	8)	a)	650,583	664,519	13,936	—
10.º	233.º	8)	b)	652,531	665,569	13,038	—
10.º	233.º	8)	c)	595,590	608,513	12,923	—
10.º	233.º	9)	—	26.698,570	46.500,500	(7) 19.801,530	—
10.º	233.º	11)	a)	245,552	250,556	5,004	—
10.º	233.º	11)	b)	286,544	292,532	5,988	—
10.º	233.º	11)	c)	511,550	1.044,500	532,550	—
10.º	233.º	11)	e)	57,554	58,573	1,019	—
10.º	233.º	11)	f)	564,590	576,549	11,959	—
10.º	233.º	11)	g)	119,535	121,580	2,045	—
10.º	233.º	11)	h)	682,500	696,500	14,000	—
10.º	233.º	11)	i)	102,530	104,540	2,010	—
10.º	234.º	3)	—	6.922,530	8.700,500	1.777,570	—
10.º	234.º	9)	—	4.738,558	5.021,533	282,575	—
10.º	234.º	10)	—	1.067,590	1.131,562	63,572	—
10.º	234.º	16)	—	—	—	(8) —	—
10.º	234.º	17)	—	5.000,500	—	—	5.000,500
10.º	234.º	18)	—	—	2.088,500	(9) 2.088,500	—
10.º	237.º	8)	—	3.000,500	—	—	3.000,500
10.º	237.º	8)	a)	—	2.500,500	(10) 2.500,500	—
10.º	237.º	8)	b)	—	500,500	(10) 500,500	—
10.º	237.º	9)	—	2.500,500	—	—	2.500,500
10.º	237.º	9)	a)	—	15.000,500	(11) 15.000,500	—
10.º	237.º	9)	b)	—	1.000,500	(11) 1.000,500	—
10.º	237.º	13)	—	200.000,500	33.406,533	—	166.593,567
10.º	237.º	14)	—	—	5.144,590	(12) 5.144,590	—
10.º	237.º	15)	—	—	6.960,500	(13) 6.960,500	—
11.º	238.º	—	—	70.465,533	265.042,573	(14) 194.577,540	—
				3.399.496,515	3.774.276,566	590.701,595	215.921,544

(1) Acrescentar à rubrica de ajudante de campo as palavras «ou secretário»; acrescentar às palavras «vencimentos pelo capítulo 8.º» as palavras, dentro do parêntese, «ou pelo artigo 11.º».

(2) Acrescentar à rubrica relativa ao encarregado, dentro do parêntese, as palavras «ou secretário»; acrescentar, dentro do parêntese, às palavras «vencimento pelo capítulo 8.º» as palavras «no primeiro caso; no segundo caso o vencimento único de 42.000\$ por este artigo, para o qual a referida importância será transferida daquele capítulo».

(3) Remunerações certas ao pessoal fora do serviço: pessoal em disponibilidade: sôdo (43\$85) e melhoria (250\$81) de um alferes do quadro de administração de saúde das colónias (parte que compete à colónia).

(4) Alteração, conforme o projecto junto ao officio n.º 7, de 18 de Janeiro de 1935, do vigário geral da Guiné para o governador da colónia.

(5) Alterar conforme o decreto n.º 25:207, de 1 de Abril de 1935.

(6) Diversos encargos:

Encargos administrativos:

Subsídio para funeral dos oficiais e praças (portaria n.º 7:878, de 29 de Agosto de 1934):

- a) A pagar na metrópole 6.000\$;
b) A pagar na colónia 5.000\$.

(7) Substituir o texto pelo seguinte: «Cota parte com que a colónia concorre para pagamento das despesas com a Agência Geral das Colónias (artigo 13.º e n.º 8.º do artigo 16.º do decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932)».

(8) Substituir a rubrica por «Subsídio de assistência aos militares tuberculosos».

(9) Subsídio à Sociedade de Geografia de Lisboa.

(10) Despesas com valores selados:

- a) A pagar na metrópole 2.500\$;
b) A pagar na colónia 500\$.

(11) Despesas com valores postais:

- a) A pagar na metrópole 15.000\$;
b) A pagar na colónia 1.000\$.

(12) Para cumprimento do disposto no § único do artigo 181.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

(13) Cota parte das despesas a fazer com a 1.ª Conferência Económica do Império Colonial Português (portaria ministerial n.º 7:955, de 26 de Dezembro de 1934).

(14) Para liquidação das importâncias constantes do mapa que acompanhou o officio do govêrno da colónia — Direcção dos Serviços de Fazenda — n.º 3:441/486, de 21 de Dezembro de 1933, 176.786\$46; parte que compete à colónia no aumento do têrço do juiz Fernando de Albuquerque Dias, relativamente a 1933-1934 e 1934-1935, 169\$33; para liquidação das ajudas de custo a que se refere o officio n.º 2:336, de 6 de Agosto de 1934, do govêrno da colónia, 12.073\$; e 5.548\$61, a que se refere o officio n.º 354, de 8 de Março de 1935, do mesmo govêrno.

Observação. — Nas verbas competentes o texto tem de ser alterado em harmonia com o decreto n.º 25:203, de 1 de Abril de 1935, e com as verbas constantes do decreto n.º 25:240, de 11 do mesmo mês e ano.

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 5

COLÓNIA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Alterações à tabela de receita para 1935-1936

Capítulo	Artigo	Alinea	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
6.º	53.º	-	142.985\$70	—	(1) —	142.985\$70

(1) Manter a rubrica.

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 6

COLÓNIA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Alterações à tabela de despesa para 1935-1936

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	1.º	-	-	142.985\$70	—	(1) —	142.985\$70
2.º	4.º	1)	-	72.000\$00	84.000\$00	12.000\$00	—
3.º	13.º	2)	-	1.000\$00	—	—	1.000\$00
3.º	20.º	-	-	341.661\$05	350.092\$57	8.431\$52	—
3.º	21.º	-	-	349.832\$05	382.644\$32	32.812\$27	—
3.º	22.º	-	-	78.055\$45	81.525\$03	3.469\$58	—
3.º	23.º	-	-	220.577\$09	233.327\$68	12.750\$59	—
3.º	24.º	-	-	395.104\$60	475.704\$86	80.600\$26	—
3.º	25.º-A	-	-	—	20.000\$00	20.000\$00	—
3.º	25.º-B	-	-	—	21.498\$60	(2) 21.498\$60	—
4.º	79.º	1)	-	48.000\$00	—	(3) —	48.000\$00
4.º	79.º	1)	-	—	39.072\$00	(4) 39.072\$00	—
5.º	107.º	1)	-	198.880\$90	227.680\$90	(5) 28.800\$00	—
5.º	108.º	1)	-	13.627\$80	—	(6) —	13.627\$80
5.º	135.º	2)	-	5.762\$04	—	—	5.762\$04
7.º	164.º	2)	-	1.342\$68	—	—	1.342\$68
7.º	172.º	2)	-	400.000\$00	232.349\$84	—	167.650\$16
7.º	175.º	1)	-	766\$08	—	—	766\$08
8.º	205.º-A	1)	a)	—	3.000\$00	(7) 3.000\$00	—
8.º	205.º-A	1)	b)	—	500\$00	(7) —	—
10.º	230.º	1)	a)	2.361\$60	2.742\$60	381\$00	—
10.º	230.º	1)	b)	1.195\$60	1.269\$48	73\$88	—
10.º	230.º	1)	c)	369\$00	391\$80	22\$80	—
10.º	230.º	2)	a)	442\$80	470\$10	27\$30	—
10.º	230.º	3)	a)	1.270\$02	1.368\$00	97\$98	—
10.º	230.º	3)	b)	355\$56	392\$68	37\$12	—
10.º	230.º	3)	c)	147\$60	156\$80	9\$20	—
10.º	230.º	4)	a)	300\$64	315\$42	14\$78	—
10.º	230.º	4)	b)	246\$00	261\$20	15\$20	—
10.º	230.º	5)	a)	895\$05	950\$36	55\$31	—
10.º	230.º	5)	b)	369\$00	391\$80	22\$80	—
10.º	230.º	6)	a)	886\$27	974\$03	87\$76	—
10.º	230.º	6)	b)	359\$34	400\$94	41\$10	—
10.º	230.º	6)	c)	147\$60	203\$47	55\$87	—
10.º	230.º	7)	a)	2.615\$81	2.772\$25	156\$44	—
10.º	230.º	8)	a)	2.410\$80	2.559\$76	148\$96	—
10.º	230.º	8)	b)	615\$00	653\$00	38\$00	—
10.º	230.º	9)	a)	234\$76	249\$27	14\$51	—
10.º	230.º	9)	b)	235\$29	249\$83	14\$54	—
10.º	230.º	9)	c)	214\$94	228\$22	13\$28	—
10.º	230.º	10)	a)	11.374\$60	19.325\$00	(8) 7.950\$40	—
				2.296.643\$22	2.187.721\$81	272.213\$05	381.134\$46

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
10.º	230.º	13)	a)	2:296.643\$22	2:187.721\$81	272.213\$05	381.134\$46
10.º	230.º	13)	b)	88\$56	94\$03	5\$47	—\$—
10.º	230.º	13)	c)	103\$32	109\$70	6\$38	—\$—
10.º	230.º	13)	e)	184\$50	391\$80	207\$30	—\$—
10.º	230.º	13)	e)	20\$76	22\$04	1\$28	—\$—
10.º	230.º	13)	f)	203\$76	216\$36	12\$60	—\$—
10.º	230.º	13)	g)	43\$05	45\$72	2\$67	—\$—
10.º	230.º	13)	h)	246\$00	261\$20	15\$20	—\$—
10.º	230.º	13)	i)	36\$90	39\$18	2\$28	—\$—
10.º	231.º	2)	a)	2.923\$20	3.265\$00	341\$80	—\$—
10.º	231.º	4)	c)	1.714\$79	1.882\$34	167\$55	—\$—
10.º	231.º	4)	d)	386\$45	421\$21	34\$76	—\$—
10.º	231.º	5)	—	—\$—	783\$60	(9) 783\$60	—\$—
10.º	233.º	3)	a)	90.000\$00	80.000\$00	—\$—	10.000\$00
10.º	233.º	3)	b)	90.000\$00	80.000\$00	—\$—	10.000\$00
10.º	233.º	4)	a)	115.500\$00	90.000\$00	—\$—	25.500\$00
10.º	233.º	4)	b)	110.000\$00	85.000\$00	—\$—	25.000\$00
10.º	234.º	5)	—	1.000\$00	—\$—	—\$—	1.000\$00
10.º	234.º	5)	a)	—\$—	1.000\$00	(10) 1.000\$00	—\$—
10.º	234.º	5)	b)	—\$—	500\$00	(10) 500\$00	—\$—
10.º	234.º	6)	—	4.500\$00	—\$—	—\$—	4.500\$00
10.º	234.º	6)	a)	—\$—	11.000\$00	(11) 11.000\$00	—\$—
10.º	234.º	6)	b)	—\$—	1.000\$00	(11) 1.000\$00	—\$—
10.º	234.º	10)	—	—\$—	10.000\$00	(12) 10.000\$00	—\$—
10.º	234.º	11)	—	—\$—	2.612\$00	(13) 2.612\$00	—\$—
11.º	235.º	—	—	—\$—	21.034\$78	(14) 21.034\$78	—\$—
11.º	237.º	—	—	—\$—	915.847\$42	(15) 915.847\$42	—\$—
				2:713.594\$51	3:493.218\$19	1:216.788\$14	437.134\$46

(1) Manter a rubrica.

(2) Pensões a conceder no decurso do ano económico (decreto n.º 20:497, de 6 de Novembro de 1931).

(3) Esta importância de 21.498\$60 é a soma das verbas inscritas nos artigos 108.º, n.º 1), 135.º, n.º 2), 164.º, n.º 2) e 175.º, n.º 1) e deve figurar sob a rubrica de «Pessoal aguardando aposentação». Este pessoal deve figurar em relação anexa às do pessoal aposentado e reformado.

(4) Decreto n.º 25:075, de 25 de Fevereiro de 1935.

(5) Manutenção do único farmacêutico cujo lugar não foi extinto.

(6) Três auxiliares de contabilidade com vencimento mensal até 800\$ e sem mais direitos do que os deste vencimento.

(7) Diversos encargos:

Encargos administrativos:

Subsídio para funeral dos oficiais e praças (portaria n.º 7:878, de 29 de Agosto de 1934):

a) A pagar na metrópole 3.000\$;

b) A pagar na colónia 500\$.

(8) Substituir o texto pelo seguinte: «Cota parte com que a colónia concorre para pagamento das despesas da Agência Geral das Colónias (artigo 13.º e n.º 8.º do artigo 16.º do decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932)».

(9) Subsídio à Sociedade de Geografia de Lisboa.

(10) Despesas com valores selados:

a) A pagar na metrópole 1.000\$;

b) A pagar na colónia 500\$.

(11) Despesas com valores postais:

a) A pagar na metrópole 11.000\$;

b) A pagar na colónia 1.000\$.

(12) Subsídio de assistência aos militares tuberculosos.

(13) Cota parte das despesas a fazer com a 1.ª Conferência Económica do Império Colonial Português (portaria ministerial n.º 7:955, de 26 de Dezembro de 1934).

(14) 5.720\$65 para pagamento à Agência Geral das Colónias das despesas com a estatística comercial e marítima da colónia relativa ao ano de 1931; 5.252\$53 para pagamento dos vencimentos, de 10 de Setembro de 1934 a 30 de Junho de 1935, do tenente, reformado, Adriano Augusto Pereira Ramos, regressado de Timor; 10.000\$ para pagamento à Assistência aos Militares Tuberculosos do subsídio relativo a 1934-1935, e 61\$60 parte que compete à colónia no aumento do tёрço ao juiz Fernando de Albuquerque Dias, relativamente a 1933-1934 e 1934-1935.

(15) Para pagamento e liquidação de despesas de exercícios findos, nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, modificado pelo decreto n.º 24:376, de 17 de Agosto de 1934. Por esta verba devem ser pagas as despesas de exercícios findos a que se refere o relatório do chefe da Repartição dos Serviços de Fazenda (fl. XVIII) que precede o projecto do orçamento para 1935-1936, por ordem das mais antigas para as mais modernas, devendo precedê-las as dos encargos com as passagens e manutenção dos degradados da colónia em Moçambique e Angola.

Observações

a) No capítulo 4.º, artigo 10.º, n.º 1), acrescentar às palavras «1 ajudante de campo» as palavras «ou secretário» e às palavras «Vencimentos pelo artigo 198.º» as palavras «no primeiro caso; no segundo caso o vencimento único de 32.815\$68, por este artigo, para o qual a referida importância vai transferida daquele artigo».

b) Na tabela de despesa devem ser feitas as alterações resultantes do decreto n.º 24:657, de 17 de Novembro de 1934, mas sem aumento no total da mesma tabela; e nas verbas competentes o texto tem de ser harmonizado com as verbas constantes do decreto n.º 24:770, de 12 de Dezembro de 1934.

MAPA N.º 7

COLÓNIA DE ANGOLA

Alterações à tabela de receita para 1935-1936

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
-	-	-	-	778.337,64	(1) 778.337,64	-
1.º	1.º	e)	650.000,00	-	-	650.000,00
1.º	2.º	a)	1:930.000,00	1:830.000,00	-	100.000,00
1.º	2.º	b)	1:200.000,00	1:185.000,00	-	65.000,00
1.º	4.º	-	40:000.000,00	39:500.000,00	-	500.000,00
1.º	5.º	-	6:000.000,00	5:500.000,00	-	500.000,00
2.º	9.º	-	31:000.000,00	30:000.000,00	-	1:000.000,00
2.º	11.º	-	800.000,00	1:300.000,00	(2) 500.000,00	-
2.º	11.º-A	-	-	1:000.000,00	(2) 1:000.000,00	-
2.º	13.º	-	3:100.000,00	2:900.000,00	-	200.000,00
2.º	14.º	c)	525.000,00	510.000,00	-	15.000,00
2.º	14.º	e)	1:950.000,00	1:850.000,00	-	100.000,00
3.º	21.º	-	1:900.000,00	1:830.000,00	-	70.000,00
4.º	28.º	-	400.000,00	300.000,00	-	100.000,00
4.º	42.º	b)	350.000,00	300.000,00	-	50.000,00
4.º	49.º	-	290.000,00	270.000,00	-	20.000,00
4.º	54.º	-	110.000,00	95.000,00	-	15.000,00
4.º	60.º	-	160.000,00	145.000,00	-	15.000,00
5.º	76.º	-	6:880.300,00	6:671.506,71	(3) -	208.793,29
5.º	77.º	-	15:367.200,00	15:346.500,00	(4) -	20.700,00
5.º	81.º	-	1:571.000,00	1:380.000,00	-	191.000,00
5.º	84.º	e)	6:100.000,00	7:000.000,00	-	-
6.º	85.º	i)	540.000,00	600.000,00	900.000,00	-
7.º	91.º	-	884.400,67	1:134.400,67	(5) 60.000,00	-
			121:707.900,67	121:375.745,02	(5) 250.000,00	-
					3:488.337,64	3:820.493,29

(1) Parte do saldo da conta de exercício de 1932-1933, nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, modificado pelo decreto n.º 24:376, de 17 de Agosto do mesmo ano.

(2) Imposto especial sobre a exportação do café e do milho.

(3) Vide observação (26) no mapa n.º 8.

(4) Vide observação (24) no mapa n.º 8.

(5) Substituir todo o texto pelo seguinte: «Importância com que a Administração do Pôrto do Lobito concorre para os encargos do empréstimo contraído com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para continuação das obras e apetrechamento do mesmo pôrto».

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 8

COLÓNIA DE ANGOLA

Alterações à tabela de despesa para 1935-1936

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	1.º	-	-	118.880,00	-	-	118.880,00
1.º	3.º	-	-	894.844,23	733.000,00	(1) -	161.844,23
1.º	7.º	-	-	894.844,23	733.000,00	(1) -	161.844,23
2.º	17.º	1)	a)	260.280,00	260.000,00	-	280,00
2.º	19.º	1)	a)	157.160,00	155.900,00	(2) -	1.260,00
3.º	-	-	-	11:260.000,00	12:252.276,69	(3) 992.276,69	-
3.º	36.º-A	-	-	-	30.994,04	(3-A) 30.994,04	-
4.º	42.º	1)	-	4.000,00	2.000,00	-	2.000,00
				13:590.008,46	14:167.170,73	1:023.270,73	446.108,46

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				13.590.008,46	14.167.170,73	1.023.270,73	446.108,46
4.º	45.º	-	-	26.400,00	-	(4) -	26.400,00
4.º	46.º	1)	-	-	155.180,00	(5) 155.180,00	-
4.º	47.º	2)	-	-	-	(6) -	-
4.º	54.º	1)	a)	10.420.400,00	10.137.700,00	(7) -	282.700,00
4.º	56.º	1)	-	2.200.000,00	1.900.000,00	-	300.000,00
4.º	84.º	1)	a)	503.200,00	496.500,00	(8) -	6.700,00
4.º	108.º	1)	a)	2.327.400,00	2.308.500,00	(9) -	18.900,00
4.º	116.º	1)	a)	887.640,00	876.300,00	(10) -	11.340,00
4.º	124.º	-	-	1.571.000,00	1.380.000,00	(11) -	191.000,00
4.º	125.º-A	-	-	-	2.071,00	(12) 2.071,00	-
4.º	126.º	1)	-	161.900,00	149.900,00	(13) -	12.000,00
4.º	128.º	1)	-	-	-	(14) -	-
4.º	152.º	1)	a)	2.746.000,00	2.571.900,00	(15) -	174.100,00
4.º	162.º	1)	-	3.035.060,00	2.969.100,00	(16) -	65.960,00
5.º	167.º	1)	a)	4.940.100,00	4.811.700,00	(17) -	128.400,00
5.º	167.º	3)	a)	18.000,00	-	(17-A) -	18.000,00
5.º	168.º	3)	a)	1.590.750,00	1.000.000,00	-	590.750,00
5.º	171.º	1)	c)	6.000,00	3.000,00	-	3.000,00
5.º	173.º	1)	c)	-	90.000,00	(18) 90.000,00	-
5.º	177.º	1)	a)	1.006.595,00	954.400,00	(19) -	52.195,00
6.º	206.º	1)	a)	484.200,00	469.200,00	(20) -	15.000,00
6.º	214.º	1)	a)	125.670,00	123.600,00	(21) -	2.070,00
6.º	216.º	1)	a)	4.000,00	2.000,00	-	2.000,00
6.º	221.º	1)	a)	2.074.040,00	2.069.900,00	(22) -	4.140,00
7.º	253.º	1)	-	40.000,00	-	-	40.000,00
7.º	266.º	-	-	-	-	(23) -	-
7.º	267.º	-	-	15.367.200,00	15.346.500,00	(24) -	20.700,00
7.º	268.º	-	-	-	-	(25) -	-
7.º	269.º	-	-	6.880.300,00	6.671.506,71	(26) -	208.793,29
7.º	270.º	-	-	-	-	(27) -	-
7.º	299.º	1)	a)	1.280.400,00	1.273.200,00	(28) -	7.200,00
7.º	311.º	1)	a)	583.655,00	578.600,00	(29) -	5.055,00
7.º	313.º	1)	-	25.000,00	12.500,00	-	12.500,00
7.º	313.º	2)	-	30.000,00	20.000,00	-	10.000,00
8.º	320.º	1)	a)	8.017.910,60	7.980.206,24	(30) -	37.704,36
8.º	322.º	5)	-	-	-	(30-A) -	-
8.º	324.º	2)	c)	-	-	(31) -	-
8.º	329.º	2)	-	-	-	(31-A) -	-
9.º	356.º	1)	a)	123.370,00	106.000,00	(32) -	17.370,00
10.º	366.º	1)	a)	45.273,60	51.363,90	6.090,30	-
10.º	366.º	1)	b)	22.920,52	23.774,94	854,42	-
10.º	366.º	1)	c)	7.074,00	7.337,70	263,70	-
10.º	366.º	2)	a)	8.488,80	8.805,24	316,44	-
10.º	366.º	3)	a)	5.763,62	5.907,92	144,30	-
10.º	366.º	3)	b)	4.716,00	4.891,80	175,80	-
10.º	366.º	4)	a)	17.158,70	17.798,33	639,63	-
10.º	366.º	4)	b)	7.074,00	7.337,70	263,70	-
10.º	366.º	5)	a)	46.216,80	47.939,64	1.722,84	-
10.º	366.º	5)	c)	11.790,00	12.229,50	439,50	-
10.º	366.º	6)	a)	4.500,48	4.668,25	167,77	-
10.º	366.º	6)	b)	4.120,61	4.274,22	153,61	-
10.º	366.º	6)	c)	4.510,66	4.678,82	168,16	-
10.º	366.º	7)	a)	179.940,00	311.737,50	(33) 131.797,50	-
10.º	366.º	8)	a)	1.697,76	1.761,05	63,29	-
10.º	366.º	8)	b)	1.980,72	2.054,55	73,83	-
10.º	366.º	8)	c)	3.537,00	7.337,70	3.800,70	-
10.º	366.º	8)	e)	397,91	412,74	14,83	-
10.º	366.º	8)	f)	3.906,26	4.051,88	145,62	-
10.º	366.º	8)	h)	478,78	572,48	93,70	-
10.º	366.º	8)	i)	825,30	856,06	30,76	-
10.º	366.º	8)	j)	4.716,00	4.891,80	175,80	-
10.º	366.º	8)	k)	707,40	733,77	26,37	-
10.º	366.º	8)	l)	42.486,67	-	-	42.486,67
10.º	366.º	8)	m)	16.990,33	18.241,82	1.251,49	-
10.º	366.º	8)	n)	6.898,56	7.508,92	610,36	-
10.º	366.º	8)	o)	2.829,00	3.810,72	981,72	-
10.º	366.º	8)	p)	24.347,29	25.620,02	1.272,73	-
10.º	366.º	8)	q)	6.816,50	7.354,33	537,83	-
10.º	366.º	8)	r)	2.829,60	3.810,72	981,12	-
10.º	366.º	8)	t)	22.000,00	-	(34) -	22.000,00
10.º	366.º	8)	u)	-	7.351,31	(35) 7.351,31	-
10.º	367.º	3)	-	47.867,40	61.147,50	13.280,10	-
10.º	367.º	4)	h)	32.764,28	35.280,17	2.515,89	-
10.º	367.º	5)	i)	7.383,85	7.950,84	566,99	-
10.º	367.º	5)	h)	-	30.000,00	(36) 30.000,00	-
10.º	367.º	5)	i)	-	14.675,40	(37) 14.675,40	-
10.º	367.º	5)	j)	-	18.000,00	(37-A) 18.000,00	-
10.º	370.º	3)	b)	300.000,00	500.000,00	200.000,00	-
10.º	370.º	3)	b)	800.000,00	600.000,00	-	200.000,00
				81.767.207,46	80.502.803,92	1.710.169,24	2.974.572,78

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				81:767.207,46	80:502.803,92	1.710.169,24	2.974.572,78
10.º	371.º	4)	-	60.000,00	-	-	60.000,00
10.º	371.º	4)	a)	-	115.000,00	(38) 115.000,00	-
10.º	371.º	4)	b)	-	5.000,00	(38) 5.000,00	-
10.º	371.º	9)	-	90.000,00	-	-	90.000,00
10.º	371.º	26)	-	-	48.918,00	(39) 48.918,00	-
10.º	371.º	27)	-	-	50.000,00	(40) 50.000,00	-
11.º	372.º	1)	-	178.283,36	-	-	178.283,36
11.º	372.º	2)	-	305.219,45	-	-	305.219,45
11.º	372.º	3)	-	126.401,96	-	-	126.401,96
11.º	372.º	-	-	-	709.897,02	(41) 709.897,02	-
11.º	373.º	-	-	15.000,00	-	(42) -	15.000,00
11.º	374.º	-	-	-	778.337,64	(43) 778.337,64	-
				82:542.112,23	82:209.956,58	3:417.321,90	3:749.477,55

(1) Eliminar a referência ao câmbio.

(2) Vide observação (40).

(3) A importância de 12:183.270,73 é a soma das seguintes verbas:

Art. 31.º Funcionários de administração civil	1:972.929,01
Art. 32.º Funcionários de administração de Fazenda	1:551.027,37
Art. 33.º Magistrados e funcionários judiciais	312.902,49
Art. 34.º Funcionários dos serviços de fomento	2:136.425,54
Art. 35.º Oficiais e praças	6:181.975,55
Art. 36.º Funcionários dos serviços de marinha	28.010,77
	<u>12:183.270,73</u>

(3-A) Pensões a conceder no decurso do ano económico (decreto n.º 20:497, de 6 de Novembro de 1931).

Destas verbas devem sair os funcionários aguardando aposentação, cujas importâncias devem figurar globalmente em artigo separado do capítulo 3.º, sob a rubrica de «Pessoal aguardando aposentação».

(4) Manter o texto.

(5) Cinco ajudantes de campo ou secretários dos governadores de província, a 31.036,00 (a).

(a) Esta importância desdobra-se nos vencimentos militares de um tenente ou constitui vencimento único do secretário.

(6) Eliminar as palavras «ou secretários».

(7) Provém a diferença da diminuição de 10 para 8 administradores de circunscrição de 1.ª classe (41.400,00) e da diminuição de 19 para 10 secretários de circunscrição (162.000,00). Quanto à diferença de 111.100,00, vide observação (40).

(8) Vide observação (40).

(9) Vide observação (40).

(10) Vide observação (40).

(11) Acrescentar ao texto: «compreende 100.000,00 do subsídio do orçamento geral da colónia».

(12) Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

Pessoal em disponibilidade:

Soldo (308,19) e melhoria (1.762,81) de um alferes do quadro de administração de saúde das colónias (parte que compete à colónia).

(13) Eliminação da gratificação ao subdelegado de saúde de Loanda por ainda não estar fixada legalmente.

(14) Acrescentar à rubrica o seguinte: «segundo o plano aprovado pelo Ministro das Colónias».

(15) A diferença de 174.100,00 é constituída: pela diminuição de 10 guardas (138.000,00); pela eliminação do complemento de vencimentos ao comandante e segundo comandante (32.700,00) por já não serem aqueles a que se refere o artigo 47.º do decreto n.º 23:940, de 31 de Maio de 1934, e por 3.400,00 de diuturnidades — vide observação (40).

(16) Vide observação (40).

(17) A diferença de 128.400,00 é constituída: por 8.400,00 da diminuição nos vencimentos dos sete directores provinciais de Fazenda que devem continuar a ser distritais, e por 120.000,00 de diuturnidades — vide observação (40).

(17-A) Escrivão das execuções fiscais em Loanda.

(18) Impressos e livros para o serviço do imposto indígena.

(19) Vide observação (40).

(20) Vide observação (40).

(21) Vide observação (40).

(22) Vide observação (40).

(23) Acrescentar ao texto: «não tem subsídio do orçamento geral da colónia».

(24) Acrescentar ao texto: «compreende 3:200.000,00 do subsídio do orçamento geral da colónia». A diminuição de 20.700,00 provém da eliminação do chefe de fiscalização e estatística (artigo 28.º do orçamento da Administração dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola).

(25) Acrescentar ao texto: «não tem subsídio do orçamento geral da colónia».

(26) Acrescentar ao texto: «compreende 2:202.206,71 do subsídio do orçamento geral da colónia». A diminuição de 208.793,29 proveniente do orçamento da Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones, deve ser de importância igual à do orçamento para 1934-1935, acrescida da de 692.097,60 para remunerações certas ao pessoal fora do serviço.

(27) Acrescentar ao texto: «compreende 500.000,00 do subsídio do orçamento geral da colónia — artigo 8.º do decreto-lei n.º 22:997, de 29 de Agosto de 1933».

(28) Vide observação (40).

(29) A diferença de 5.055,00 provém do aumento (1.200,00) nos vencimentos de dois segundos amanuenses europeus e da eliminação (6.255,00) da verba para diuturnidades — vide observação (40).

(30) A diferença de 37.704,36 resulta da diminuição de dois capitães (69.744,00) e 111 soldados indígenas (24.375,60) e do aumento de 14 segundos cabos europeus (56.415,24).

(30-A) Alterar a classificação para «Diversos encargos»:

Encargos administrativos:

Subsídio para funerais de oficiais e praças (portaria n.º 7.878, de 29 de Agosto de 1934):

- a) A pagar na metrópole 15.000,00;
- b) A pagar nas colónias 5.000,00.

(31) Onde está «Material de guerra, etc.» por «Material para a companhia de engenharia».

(31-A) Desdobrar, por forma a figurarem 10.000,00 para prémios de alistamento a pagar na metrópole.

(32) Esta diminuição de 17.370,00 provém da eliminação de um observador auxiliar praticante (15.300,00) e a verba para diuturnidades (2.070,00) — ver observação (40).

(33) Substituir a rubrica pela seguinte: «Cota parte com que a colónia contorre para pagamento das despesas da Agência Geral das Colónias (artigo 13.º e n.º 8.º do artigo 16.º do decreto n.º 21.988, de 15 de Dezembro de 1932)».

(34) Este encargo passou para o orçamento da Agência Geral das Colónias.

(35) Para pagamento a dois oficiais dos quadros coloniais que, nos termos do § 1.º do artigo 56.º do Código dos Inválidos, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 16.443, de 1 de Fevereiro de 1929, fazem parte da Junta de Recurso, em harmonia com os artigos 1.º e 2.º do decreto com força de lei n.º 24.238, de 27 de Julho de 1934:

- a) A um coronel médico: vencimento anual 5.947,54; gratificação de comissão 332,76; gratificação de guarnição 863,03;
- b) A um coronel reformado de extinto quadro de Macau e Timor: gratificação de comissão 207,98.

(36) Subsídio de assistência aos militares tuberculosos.

(37) Subsídio à Sociedade de Geografia de Lisboa.

(37-A) Subsídio às secções de caridade, em Mossamedes, para serviços de instrução.

(38) Despesas com valores selados:

- a) A pagar na metrópole 115.000,00;
- b) A pagar na colónia 5.000,00.

(39) Cota parte das despesas a fazer com a 1.ª Conferência Económica do Império Colonial Português (portaria ministerial n.º 7.955 de 26 de Dezembro de 1934).

(40) Pagamento de diuturnidades ainda sem verba própria.

(41) Para pagamento das despesas de exercícios findos constantes das relações que acompanharam o officio n.º 2.003, de 25 de Fevereiro de 1935, do governo geral da colónia de Angola, por ordem das mais antigas para as mais modernas.

(42) Manter a rubrica.

(43) Para pagamento das seguintes despesas de exercícios findos:

- (a) Restantes das relações a que se refere a observação (41);
- (b) As que poderem ser também das mais antigas para as mais modernas, constantes da relação de fl. 144 e 145 do projecto do orçamento para 1935-1936;
- (c) As seguintes que, para efeito de pagamento, devem ser consideradas incluídas na sua altura nas relações a que se referem a observação (41) e as alíneas a) e b) antecedentes:

1921-1922 a 1929-1930:

Diferenças de pensão de aposentação do chefe de posto de 2.ª classe do quadro administrativo		
Agostinho de Almeida de Melo		14.714,01

1930-1931:

Importância em dívida ao alferes, reformado, Manuel Dias Ferreira	277,05	
Gratificações em dívida aos herdeiros do falecido director da Fazenda distrital		
Amadeu Gentil de Meneses	4.959,67	5.236,72

1932-1933:

Importância a que se refere o officio n.º 2.982, de 30 de Novembro de 1933, do go-		
vérno geral da colónia	160.204,13	
Funerais de oficiais	4.200,00	164.404,13

1933-1934:

Funerais de oficiais:		
Capitão médico, reformado, Mário Alexandrino da Silva	1.500,00	
Aumento do terno ao juiz Fernando de Albuquerque Dias	48,65	1.548,65

1934-1935:

Funerais de oficiais:		
Tenente Diogo Mendes da Maia	1.475,75	
General, reformado, Augusto César de Oliveira Gomes	1.500,00	
Capitão, reformado, Rodrigo José Gonçalves	1.295,00	
Tenente-coronel, reformado, Cândido da Rocha Gomes	1.500,00	
Aumento do terno ao juiz Fernando de Albuquerque Dias	1.121,20	
Subsídio de assistência aos militares tuberculosos	30.000,00	
Importância em dívida ao coronel, reformado, Jansen Alves (artigo 34.º do Código		
de Inválidos)	225,00	37.116,95
		<u>223.020,46</u>

Observação. — Nas verbas competentes o texto tem de ser alterado em harmonia com o decreto n.º 25.113, de 9 de Março de 1935.

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 9

COLÓNIA DE MOÇAMBIQUE

Alterações à tabela de receita para 1935-1936

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	2.º	b)	65.800\$00	—\$—	—\$—	65.800\$00
1.º	2.º	c)	67.200\$00	—\$—	—\$—	67.200\$00
1.º	3.º	b)	900.000\$00	560.000\$00	—\$—	340.000\$00
2.º	10.º	a)	36.000.000\$00	35.000.000\$00	—\$—	1.000.000\$00
2.º	11.º	a)	3.000.000\$00	3.200.000\$00	200.000\$00	—\$—
3.º	22.º	—	500.000\$00	700.000\$00	(1) 200.000\$00	—\$—
4.º	28.º	—	1.425.500\$00	1.390.000\$00	—\$—	35.500\$00
4.º	34.º	a)	174.200\$00	100.000\$00	—\$—	74.200\$00
4.º	44.º	—	314.200\$00	265.000\$00	—\$—	49.200\$00
4.º	47.º	—	342.200\$00	310.000\$00	—\$—	32.200\$00
5.º	57.º	—	1.504.600\$00	1.432.000\$00	—\$—	72.600\$00
5.º	58.º	—	1.242.400\$00	1.183.000\$00	—\$—	59.400\$00
5.º	59.º	—	1.012.000\$00	965.000\$00	—\$—	47.000\$00
5.º	60.º	—	2.092.400\$00	2.000.000\$00	—\$—	92.400\$00
5.º	61.º	—	2.162.600\$00	1.970.000\$00	—\$—	192.600\$00
5.º	71.º	—	522.600\$00	477.000\$00	—\$—	45.600\$00
7.º	77.º	—	2.262.200\$00	2.150.000\$00	—\$—	112.200\$00
			53.587.900\$00	51.702.000\$00	400.000\$00	2.285.900\$00

(1) O imposto do consumo de açúcar é de \$20 por quilograma.

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 10

COLÓNIA DE MOÇAMBIQUE

Alterações à tabela de despesa para 1935-1936

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
1.º	7.º	—	—	4.400.000\$00	4.000.000\$00	—\$—	400.000\$00
2.º	9.º	1)	a)	443.760\$00	444.000\$00	240\$00	—\$—
2.º	24.º	1)	a)	—\$—	54.276\$00	(1) 54.276\$00	—\$—
2.º	31.º	1)	a)	—\$—	54.276\$00	(1) 54.276\$00	—\$—
2.º	37.º	1)	a)	—\$—	54.276\$00	(1) 54.276\$00	—\$—
3.º	44.º	1)	a)	4.267.581\$85	3.520.065\$36	(2) —\$—	747.516\$49
3.º	44.º	1)	b)	5.844.352\$83	6.230.834\$94	(2) 386.482\$11	—\$—
3.º	44.º	2)	a)	1.073.891\$22	1.697.312\$57	(2) 623.421\$35	—\$—
3.º	44.º	2)	b)	6.107.218\$98	7.065.522\$38	(2) 958.303\$40	—\$—
3.º	44.º-A	—	—	—\$—	50.000\$00	(2-1) 50.000\$00	—\$—
4.º	55.º	1)	—	9.306\$00	99.306\$00	(2-B) 90.000\$00	—\$—
4.º	438.º	4)	—	1.463.730\$00	1.329.730\$00	—\$—	134.000\$00
4.º	438.º	5)	—	3.900.000\$00	3.600.000\$00	—\$—	300.000\$00
4.º	574.º-A	—	—	—\$—	4.134\$71	(3) 4.134\$71	—\$—
4.º	687.º	1)	—	2.800.000\$00	2.501.990\$09	—\$—	298.009\$91
7.º	1020.º	1)	—	6.000.000\$00	4.350.000\$00	—\$—	1.650.000\$00
7.º	1020.º	2)	—	720.000\$00	500.000\$00	—\$—	220.000\$00
7.º	1022.º	2)	—	3.000.000\$00	500.000\$00	—\$—	2.500.000\$00
8.º	1241.º	1)	—	126.000\$00	150.000\$00	(3-A) 24.000\$00	—\$—
8.º	1242.º	1)	a)	1.317.973\$80	1.155.145\$80	—\$—	162.828\$00
8.º	1243.º	1)	—	306.280\$40	381.743\$60	(4) 75.463\$20	—\$—
8.º	1253.º	1)	a)	—\$—	—\$—	(5) —\$—	—\$—
				41.780.095\$08	37.742.613\$45	2.374.872\$77	6.412.854\$40

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				41:780.095\$08	37:742.613\$45	2:374.872\$77	6:412.354\$40
8.º	1256.º	-	-	-	-	(6) -	-
8.º	1267.º	8)	-	20.000\$00	-	-	20.000\$00
8.º	1267.º	8)	a)	-	15.000\$00	(7) 15.000\$00	-
8.º	1267.º	8)	b)	-	5.000\$00	(7) 5.000\$00	-
10.º	1430.º	1)	-	97.728\$00	102.547\$20	4.819\$20	-
10.º	1430.º	2)	-	49.476\$45	47.466\$28	-	2.010\$17
10.º	1430.º	3)	-	15.270\$00	14.149\$60	-	1.120\$40
10.º	1431.º	1)	-	18.324\$00	17.519\$52	-	744\$48
10.º	1432.º	1)	-	52.556\$29	51.149\$96	-	1.406\$33
10.º	1432.º	2)	-	16.101\$75	14.682\$81	-	1.418\$94
10.º	1432.º	3)	-	6.684\$00	7.608\$03	924\$03	-
10.º	1433.º	1)	-	9.736\$76	11.794\$97	2.058\$21	-
10.º	1433.º	2)	-	10.180\$00	9.766\$40	-	413\$60
10.º	1434.º	1)	-	37.038\$92	35.534\$07	-	1.504\$85
10.º	1434.º	2)	-	15.270\$00	14.649\$60	-	620\$40
10.º	1435.º	1)	-	36.675\$49	36.419\$49	-	256\$00
10.º	1435.º	2)	-	16.295\$60	14.991\$42	-	1.304\$18
10.º	1435.º	3)	-	6.684\$00	7.608\$03	924\$03	-
10.º	1436.º	1)	-	99.764\$00	95.710\$72	-	4.053\$28
10.º	1436.º	2)	-	25.450\$00	24.416\$00	-	1.034\$00
10.º	1437.º	1)	-	9.714\$77	9.320\$07	-	394\$70
60.º	1437.º	2)	-	9.736\$76	9.341\$17	-	395\$59
10.º	1437.º	3)	-	8.894\$77	8.533\$39	-	361\$38
10.º	1438.º	-	-	439.976\$00	616.400\$00	(8) 176.424\$00	-
10.º	1440.º	1)	-	3.664\$80	3.515\$90	-	148\$90
10.º	1440.º	2)	-	4.275\$60	4.101\$88	-	173\$72
10.º	1440.º	4)	-	7.635\$00	14.649\$60	7.014\$60	-
10.º	1440.º	6)	-	858\$93	824\$04	-	34\$89
10.º	1440.º	7)	-	8.432\$09	8.089\$51	-	342\$58
10.º	1440.º	8)	-	1.033\$47	1.143\$00	109\$53	-
10.º	1440.º	9)	-	1.781\$50	1.709\$12	-	72\$38
10.º	1440.º	10)	-	10.180\$00	9.766\$40	-	413\$60
10.º	1440.º	11)	-	1.527\$00	1.464\$96	-	62\$04
10.º	1440.º	13)	-	4.134\$71	-	-	4.134\$71
10.º	1442.º	1)	a)	795.324\$00	2:849.324\$00	2:054.000\$00	-
10.º	1443.º	4)	-	70.712\$18	70.437\$29	-	274\$89
10.º	1443.º	5)	-	15.935\$90	15.873\$95	-	61\$95
10.º	1443.º	16)	-	103.327\$00	122.080\$00	18.753\$00	-
10.º	1443.º	22)	-	-	30.000\$00	(9) 30.000\$00	-
10.º	1443.º	23)	-	-	29.299\$20	(10) 29.299\$20	-
10.º	1445.º	4)	b)	3:800.000\$00	3:689.760\$00	-	110.240\$00
10.º	1445.º	5)	-	-	6.000\$00	(11) 6.000\$00	-
10.º	1446.º	1)	-	140.000\$00	-	-	140.000\$00
10.º	1446.º	1)	a)	-	139.000\$00	(12) 139.000\$00	-
10.º	1446.º	1)	b)	-	1.000\$00	(12) 1.000\$00	-
10.º	1446.º	2)	-	80.000\$00	-	-	80.000\$00
10.º	1446.º	2)	a)	-	107.500\$00	(13) 107.500\$00	-
10.º	1446.º	2)	b)	-	2.500\$00	(13) 2.500\$00	-
10.º	1446.º	14)	-	-	-	(14) -	-
10.º	1446.º	15)	-	-	97.664\$00	(15) 97.664\$00	-
11.º	1447.º	-	-	10.819\$31	118.567\$84	(16) 107.748\$53	-
11.º	1448.º	1)	-	100.000\$00	50.000\$00	-	50.000\$00
11.º	1448.º	2)	-	278.479\$14	47.320\$40	-	231.158\$74
				48:219.773\$27	46:338.873\$27	5:180.611\$10	7:066.511\$10

(1) Três ajudantes de campo ou secretários dos governadores de província, a 54.276\$ (a).

(a) Esta importância desdobra-se nos vencimentos militares de um tenente ou constitui vencimento único do secretário.

(2) A diferença final, para mais, de 1:220.690\$37 nas quatro verbas do capítulo 3.º provém da diferença de 1:246.393\$07 entre as relações constantes de fls. 141 a 179 do projecto do orçamento, na totalidade de 18:539.437\$95, e a totalidade de 17:293.044\$88 da verba inscrita no mesmo projecto, diminuída da importância de 25.702\$70, resultante das alterações indicadas pela Direcção Geral Militar e pela Repartição de Contabilidade das Colónias. Destas verbas devem sair os funcionários aguardando aposentação, cujas importâncias devem figurar globalmente em artigo separado do capítulo 3.º, sob a rubrica de «Pessoal aguardando aposentação».

(2-A) Pensões a conceder no decurso do ano económico (decreto n.º 20:497, de 6 de Novembro de 1931).

(2-B) Ao director dos extintos serviços e negócios indígenas para liquidação dos vencimentos a que tiver direito.

(3) Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:—Pessoal em disponibilidade: alferes do Q. A. S. C.; soldo 615\$29; melhoria 3.519\$42; total 4.134\$71.

(3-A) Despesas de representação.

(4) Aumentar de dois para três o número de tenentes-coronéis de infantaria inspectores. O tenente-coronel de artilharia figurará apenas em 1935-1936.

(5) No quadro efectivo das companhias de depósito deve ser abatido um segundo sargento. No quadro de encorporados deve ser suprimido um segundo sargento amanuense do quartel general e aumentados neste quadro dois segundos sargentos amanuenses do depósito de material de guerra e fardamentos de Moçambique.

(6) Substituir a rubrica «Depósito de material de guerra de Lourenço Marques» por «Depósito de material de guerra e fardamentos de Lourenço Marques».

- (7) Subsídio para funerais (portaria ministerial n.º 7:878, de 29 de Agosto de 1934):
- A pagar na metrópole 15.000\$;
 - A pagar na colónia 5.000\$.
- (8) Substituir a rubrica pela seguinte: «Cota parte com que a colónia concorre para pagamento das despesas da Agência Geral das Colónias (artigo 13.º e n.º 8.º do artigo 16.º do decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932)».
- (9) Subsídio de assistência aos militares tuberculosos.
- (10) Subsídio à Sociedade de Geografia de Lisboa.
- (11) Prémios de alistamento a pagar na metrópole.
- (12) Despesas com valores selados:
- A pagar na metrópole 139.000\$;
 - A pagar na colónia 1.000\$.
- (13) Despesas com valores postais:
- A pagar na metrópole 107.500\$;
 - A pagar na colónia 2.500\$.
- (14) Substituir a rubrica pela seguinte: «Para a conclusão da cunhagem da moeda de prata e despesas acessórias».
- (15) Cota parte das despesas a fazer com a 1.ª Conferência Económica do Império Colonial Português (portaria ministerial n.º 7:955, de 26 de Dezembro de 1934).
- (16) Adicionar à relação de fl. 57 do projecto as seguintes verbas:
- | | |
|--|-------------------|
| (a) Conforme o officio n.º 1:534, de 8 de Agosto de 1934, do govêrno geral das colónias, para pagamento aos auxiliares das extintas missões laicas: | |
| Zeferino Afonso de Campos | 1.374\$61 |
| Maria Júlia de Campos | 20.142\$69 |
| (b) Diferença de pensão de aposentação ao capataz dos portos e caminhos de ferro António Inácio (1928-1929 a 1930-1931) | 1.793\$24 |
| (c) Diferenças de percentagens adicionais ao secretário de circunscrição civil Henrique Gualberto Lisboa de Lima (1920-1921 a 1930-1931) | 534\$55 |
| (d) Diferenças de pensão de aposentação do escriturário de 2.ª classe dos portos e caminhos de ferro Carlos Alberto de Mendonça Furtado de Meneses Pinto (1924-1925 a 1930-1931) | 4.915\$16 |
| (e) Diferenças de pensão de aposentação ao chefe de depósito das obras públicas Álvaro José de Azevedo (1927-1928 a 1930-1931) | 4.460\$24 |
| (f) Diferenças de pensão de aposentação ao escrivão de direito Mário Teixeira Xavier de Sousa Guimarães (1921-1922 a 1930-1931) | 1.733\$31 |
| (g) Diferenças de pensão de aposentação ao chefe de posto Vítor Loureiro Coimbra (1927-1928 a 1930-1931) | 1.425\$23 |
| (h) Pensões de aposentação ao secretário de circunscrição João Vicente (1928-1929 a 1930-1931) | 18.966\$16 |
| (i) Diferenças de pensão de aposentação ao cabo do corpo de polícia civil António Maria Gonçalves (1926-1927 a 1930-1931) | 2.020\$52 |
| (j) Aumento do tórço ao juiz Fernando de Albuquerque Dias (1933-1934 a 1934-1935) | 2.539\$22 |
| (k) A comissão de assistência aos militares tuberculosos (1934-1935) | 30.000\$00 |
| (l) Vencimentos, de 1933-1934, do intendente de emigração, adido, fora do serviço, António Jaime Teixeira | 15.114\$00 |
| | <hr/> 105.068\$93 |

Observação.— Nas verbas competentes o texto tem de ser alterado em harmonia com o decreto n.º 24:770, de 12 de Dezembro de 1934.

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1935.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 11

ESTADO DA ÍNDIA

Alterações à tabela de receita para 1935-1936

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
-	-	-	301.273:05:07	301.273:05:07	(1) -	-
2.º	10.º	a)	2.422.300:00:00	2.400.000:00:00	-	22.300:00:00
2.º	13.º	a)	83.700:00:00	82.000:00:00	-	1.700:00:00
3.º	14.º	a)	519.200:00:00	512.000:00:00	-	7.200:00:00
4.º	21.º	-	74.700:00:00	67.230:00:00	-	7.470:00:00
4.º	22.º	-	68.500:00:00	66.000:00:00	-	2.500:00:00
4.º	25.º	-	6.800:00:00	2.500:00:00	-	4.300:00:00
4.º	29.º	-	21.400:00:00	22.500:00:00	1.100:00:00	-
5.º	35.º	-	134.900:00:00	122.000:00:00	-	12.900:00:00
5.º	40.º	-	4.200:00:00	2.300:00:00	-	1.900:00:00
			3.636.973:05:07	3.577.803:05:07	1.100:00:00	60.270:00:00

(1) Saldo da conta de exercício de 1932-1933, nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, modificado pelo decreto n.º 24:376, de 17 de Agosto do mesmo ano.

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1935.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 12

ESTADO DA ÍNDIA

Alterações à tabela de despesa para 1935-1936

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
3.º	38.º	1)	a)	22.946:09:06	22.982:04:08	(1) 35:11:02	-
3.º	38.º	1)	b)	56.511:07:05	54.878:01:03	(2) -	1.633:06:02
4.º	46.º	-	-	-	-	(3) -	-
4.º	67.º	-	-	-	-	(4) -	-
4.º	68.º	-	-	-	-	(5) -	-
4.º	76.º	-	-	-	-	(6) -	-
4.º	101.º-A	-	-	-	79:01:00	(7) 79:01:00	-
5.º	153.º	-	-	-	-	(8) -	-
5.º	207.º	-	-	-	-	(9) -	-
7.º	220.º	-	-	228.450:12:00	200.000:00:00	-	28.450:12:00
7.º	221.º	1)	-	13.586:12:07	10.000:00:00	-	3.586:12:07
7.º	222.º	1)	-	175.882:02:00	150.000:00:00	-	25.882:02:00
7.º	237.º	-	-	-	-	(3) -	-
8.º	280.º	-	a) a e)	-	-	(6) -	-
8.º	280.º	-	e)	400:00:00	-	-	400:00:00
8.º	280.º	5)	a)	-	1.000:00:00	(7) 1.000:00:00	-
8.º	280.º	5)	b)	-	400:00:00	(7) 400:00:00	-
10.º	310.º	1)	a)	2.543:11:11	1.960:14:00	-	582:13:11
10.º	310.º	1)	b)	1.287:12:10	907:10:02	-	380:02:08
10.º	310.º	1)	c)	397:06:07	280:02:00	-	117:04:07
10.º	310.º	2)	-	476:15:03	336:02:05	-	140:12:10
10.º	310.º	3)	a)	1.367:15:09	978:01:02	-	389:14:07
10.º	310.º	3)	b)	383:00:00	280:12:02	-	102:03:10
10.º	310.º	3)	c)	159:00:00	145:07:08	-	13:08:04
10.º	310.º	4)	a)	323:13:05	225:08:08	-	98:04:09
10.º	310.º	4)	b)	264:15:06	186:12:00	-	78:03:06
10.º	310.º	5)	a)	964:01:09	679:07:06	-	284:10:03
10.º	310.º	5)	b)	397:07:04	302:10:00	-	94:13:04
10.º	310.º	6)	a)	954:09:11	696:06:05	-	258:03:06
10.º	310.º	6)	b)	2.818:11:03	1.982:10:01	-	836:01:02
10.º	310.º	6)	c)	387:11:00	286:10:07	-	101:00:05
10.º	310.º	6)	d)	159:00:00	145:07:08	-	13:08:04
				510.664:00:00	448.734:01:05	1.514:12:02	63.444:10:09

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
				510.664:00:00	448.734:01:05	1.514:12:02	63.444:10:09
10.º	310.º	7)	a)	2.596:10:02	1.830:02:05	—	766:07:09
10.º	310.º	7)	b)	667:12:06	466:14:00	—	200:14:06
10.º	310.º	8)	a)	252:15:10	178:03:06	—	74:12:04
10.º	310.º	8)	b)	233:04:11	178:09:11	—	54:11:00
10.º	310.º	8)	c)	231:08:04	163:02:09	—	68:05:07
10.º	310.º	9)	—	7.918:12:04	12.046:14:00	(8) 4.128:01:08	—
10.º	310.º	11)	a)	95:06:03	67:03:08	—	28:02:07
10.º	310.º	11)	b)	111:04:09	78:06:11	—	32:13:10
10.º	310.º	11)	c)	198:11:07	280:02:00	81:06:05	—
10.º	310.º	11)	e)	26:14:09	21:13:08	—	5:01:01
10.º	310.º	11)	f)	22:05:10	15:12:01	—	6:09:09
10.º	310.º	11)	g)	219:07:09	154:10:11	—	64:12:10
10.º	310.º	11)	h)	46:03:10	32:10:11	—	13:08:11
10.º	310.º	11)	i)	264:15:07	186:12:00	—	78:03:07
10.º	310.º	11)	j)	39:12:00	28:00:03	—	11:11:09
10.º	311.º	1)	—	2.689:08:00	2.334:06:00	—	355:02:00
10.º	311.º	2)	a)	1.842:12:00	1.346:15:04	—	495:12:08
10.º	311.º	2)	b)	415:04:08	303:08:10	—	111:11:10
10.º	311.º	2)	c)	5.347:09:06	5.000:00:00	—	347:09:06
10.º	311.º	3)	y)	400:01:01	935:04:00	(9) 535:02:11	—
10.º	311.º	3)	z)	—	—	(10) —	—
10.º	312.º	1)	b)	7.142:13:09	9.375:00:00	2.232:02:03	—
10.º	314.º	3)	—	5.000:00:00	—	—	5.000:00:00
10.º	314.º	3)	a)	—	4.750:00:00	(11) 4.750:00:00	—
10.º	314.º	3)	b)	—	250:00:00	(11) 250:00:00	—
10.º	314.º	4)	—	5.928:09:02	—	—	5.928:09:02
10.º	314.º	4)	a)	—	8.200:00:00	(12) 8.200:00:00	—
10.º	314.º	4)	b)	—	228:09:02	(12) 228:09:02	—
10.º	314.º	7)	—	—	—	(13) —	—
10.º	314.º	9)	—	—	1.867:08:00	(14) 1.867:08:00	—
10.º	315.º	—	—	252.425:05:07,5	—	—	252.425:05:07,5
11.º	316.º	—	a)	23.132:07:01	17.264:07:11	(15) —	5.867:15:02
11.º	316.º	—	c)	48.847:15:11,5	301.273:05:07	252.425:05:07,5	—
				876.762:09:03	817.592:09:03	276.213:00:02,5	335.383:00:02,5

- (1) Corresponde às importâncias exactas das relações de fis. 139 e 140 do projecto, sem as diferenças em relação à alínea a) do n.º 6) do artigo 11.º do decreto n.º 24.182, de 17 de Julho de 1934, com as alterações indicadas pela Repartição de Contabilidade das Colónias.
- (2) Corresponde às importâncias exactas das relações de fis. 141 a 143 do projecto, sem a diferença em relação à alínea b) do n.º 6) do artigo 11.º do decreto n.º 24.182, de 17 de Julho de 1934.
- (3) Deve declarar-se em observação que é abonado nos termos do artigo 14.º da lei de 14 de Junho de 1913.
- (4) A gratificação ao professor de gymnástica cessa logo que entre em exercício o professor do grupo 11.º
- (5) Remunerações certas ao pessoal fora do serviço: Pessoal em disponibilidade: vencimentos de um alferes do Q. A. S. C.: soldo, 94\$12; melhoria, 588\$38; total, 632\$50.
- (6) Substituir as alíneas a) a e) pelos n.ºs 1) a 5).
- (7) Subsídio para funerais de oficiais e praças (portaria n.º 7.878, de 28 de Agosto de 1934):
a) A pagar na metrópole 1.000:00:00;
b) A pagar na colónia 400:00:00.
- (8) Substituir a rubrica pela: Cota parte com que a colónia concorre para pagamento das despesas da Agência Geral das Colónias (artigo 13.º e n.º 8.º do artigo 16.º do decreto n.º 21.988, de 15 de Dezembro de 1932).
- (9) Substituir a rubrica pela: Subsídio à Sociedade de Geografia de Lisboa (compreende 375:00:00 para as despesas com o intercâmbio escolar).
- (10) Substituir a rubrica pela: Subsídio de assistência aos militares tuberculosos.
- (11) Despesas com valores selados:
a) A pagar na metrópole 4.750:00:00;
b) A pagar na colónia 250:00:00.
- (12) Despesas com valores postais:
a) A pagar na metrópole 8.200:00:00;
b) A pagar na colónia 228:09:02.
- (13) Rectificar para 181.º o número do artigo da Reforma Administrativa Ultramarina.
- (14) Cota parte das despesas a fazer com a 1.ª Conferência Económica do Império Colonial Português (portaria ministerial n.º 7.955, de 26 de Dezembro de 1934).
- (15) Para pagamento da parte que couber das despesas de exercícios findos constantes das relações anexas ao projecto do orçamento, no total de 23.132:07:01, acrescidas das seguintes:
a) Parte que compete à colónia no aumento do têtço ao juiz Fernando de Albuquerque Dias, relativamente a 1933-1934 (2:02:02) e 1934-1935 (58:14:05).
b) Para pagamento ao capitão Alexandre de Moraes, em harmonia com o acórdão n.º 1.422, de 24 de Maio de 1934, do Conselho Superior das Colónias (*Diário do Governo* n.º 237, 2.ª série, de 9 de Outubro de 1934), e o apuramento exacto que vier a ser feito.

Observações

- 1) Nas verbas competentes o texto tem de ser alterado em harmonia com o decreto n.º 25.254, de 16 de Abril de 1935.
- 2) No orçamento a Intendência Militar de Satari tem de figurar com o nome de Intendência Militar da Circunscrição de Satari, e o respectivo comandante com a designação de intendente militar da circunscrição de Satari (artigo 56.º da Reforma Administrativa Ultramarina). Consequentemente os seus chefes de circunscrição devem ter a designação de chefes de posto da referida Intendência.

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 13 COLÓNIA DE MACAU

Alterações à tabela de receita para 1935-1936

Capítulos	Artigos	Alíneas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
3.º	13.º	-	\$ 1.356.915,74	\$ 1.356.915,74	\$ -	\$ (1) -
4.º	23.º	-	\$ 36.600,00	\$ 32.300,00	\$ -	\$ 4.300,00
5.º	34.º-A	-	\$ 8.433,00	\$ 6.400,00	\$ -	\$ 2.033,00
7.º	59.º	-	\$ -	\$ 25.000,00	\$ 25.000,00	\$ (2) -
			\$ 20.635,82	\$ 5.000,00	\$ -	\$ 15 635,82
			\$ 1.422.584,56	\$ 1.425.615,74	\$ 25.000,00	\$ 21.968,82

(1) Acrescentar à rubrica: «nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 23.941, de 31 de Maio de 1934, modificado pelo decreto n.º 24.376, de 17 de Agosto do mesmo ano».

(2) Fiscalização das indústrias eléctricas (decreto n.º 24.455, de 1 de Setembro de 1934, *Diário do Governo* n.º 8, 1.ª série, de 10 de Janeiro de 1935).

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 14 COLÓNIA DE MACAU

Alterações à tabela de despesa para 1935-1936

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
3.º	23.º	1)	a)	\$ 100.757,28	\$ 100.810,57	\$ 53,29	\$ -
3.º	23.º	1)	b)	\$ 33.419,62	\$ 33.504,74	\$ 85,12	\$ -
3.º	23.º	1)	c)	\$ 5.542,36	\$ 5.542,47	\$ 0,11	\$ -
3.º	23.º	1)	d)	\$ 20.294,12	\$ 20.294,14	\$ 0,02	\$ -
3.º	23.º	1)	e)	\$ 241.196,26	\$ 241.359,77	\$ 163,51	\$ -
3.º	23.º	1)	f)	\$ 40.723,43	\$ 40.723,49	\$ 0,06	\$ -
4.º	63.º-A	-	-	\$ -	\$ 97,92	\$ (1) 97,92	\$ -
4.º	84.º	1)	-	\$ 6.666,66	\$ -	\$ (2) -	\$ 6.666,66
4.º	92.º	1)	-	\$ -	\$ 6.666,66	\$ (3) 6.666,66	\$ -
7.º	207.º	3)	a)	\$ -	\$ 840,00	\$ (4) 840,00	\$ -
7.º	208.º	1)	-	\$ -	\$ 2.520,00	\$ (5) 2.520,00	\$ -
8.º	217.º	2)	-	\$ -	\$ -	\$ (6) -	\$ -
8.º	252.º	1)	a)	\$ -	\$ -	\$ (6) -	\$ -
10.º	314.º	1)	a)	\$ 1.389,50	\$ 2.428,65	\$ 1.039,15	\$ -
10.º	314.º	1)	b)	\$ 703,51	\$ 1.124,15	\$ 420,64	\$ -
10.º	314.º	1)	c)	\$ 217,13	\$ 346,95	\$ 129,82	\$ -
10.º	314.º	2)	a)	\$ 260,55	\$ 416,34	\$ 155,79	\$ -
10.º	314.º	3)	a)	\$ 747,31	\$ 1.211,39	\$ 464,08	\$ -
10.º	314.º	3)	b)	\$ 209,23	\$ 347,73	\$ 138,50	\$ -
10.º	314.º	3)	c)	\$ 86,85	\$ 180,18	\$ 93,33	\$ -
10.º	314.º	4)	a)	\$ 176,92	\$ 279,24	\$ 102,32	\$ -
10.º	314.º	4)	b)	\$ 144,75	\$ 231,30	\$ 86,55	\$ -
10.º	314.º	5)	a)	\$ 526,66	\$ 841,56	\$ 314,90	\$ -
10.º	314.º	5)	b)	\$ 217,13	\$ 346,95	\$ 129,82	\$ -
10.º	314.º	6)	a)	\$ 521,50	\$ 862,53	\$ 341,03	\$ -
10.º	314.º	6)	b)	\$ 204,24	\$ 355,04	\$ 150,80	\$ -
10.º	314.º	6)	c)	\$ 86,79	\$ 180,18	\$ 93,39	\$ -
10.º	314.º	7)	a)	\$ 1.540,59	\$ 2.455,64	\$ 915,05	\$ -
10.º	314.º	8)	a)	\$ 1.418,55	\$ 2.266,74	\$ 848,19	\$ -
10.º	314.º	8)	b)	\$ 361,88	\$ 553,25	\$ 191,37	\$ -
10.º	314.º	9)	a)	\$ 138,14	\$ 220,72	\$ 82,58	\$ -
				\$ 457.550,96	\$ 467.008,30	\$ 16.124,00	\$ 6.666,66

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
10.º	314.º	9)	b)	457.550,96	467.008,30	16.124,00	6.666,66
10.º	314.º	9)	c)	138,45	221,22	82,77	—
10.º	314.º	10)	—	126,48	202,09	75,61	—
10.º	314.º	11)	—	4.413,58	14.831,25	10.417,67	—
10.º	314.º	12)	a)	4,50	5,14	0,64	—
10.º	314.º	12)	b)	52,11	83,26	31,15	—
10.º	314.º	12)	c)	60,80	97,14	36,34	—
10.º	314.º	12)	d)	108,57	346,95	238,38	—
10.º	314.º	12)	e)	12,22	19,51	7,29	—
10.º	314.º	12)	f)	119,90	191,58	71,68	—
10.º	314.º	12)	g)	25,34	40,47	15,13	—
10.º	314.º	12)	h)	144,75	231,30	86,55	—
10.º	314.º	12)	i)	21,71	34,69	12,98	—
10.º	314.º	12)	k)	225,60	225,63	0,03	—
10.º	315.º	2)	—	1.679,10	2.891,25	1.212,15	—
10.º	315.º	5)	—	1.000,00	3.000,00	2.000,00	—
10.º	315.º	7)	e)	—	—	—	—
10.º	315.º	7)	f)	574.216,17	547.207,24	—	27.068,93
10.º	315.º	7)	l)	—	693,90	693,90	—
10.º	316.º	5)	—	—	4.687,50	4.687,50	—
10.º	317.º	5)	—	—	2.000,00	2.000,00	—
10.º	318.º	5)	—	3.000,00	—	—	3.000,00
10.º	318.º	5)	a)	—	2.750,00	2.750,00	—
10.º	318.º	5)	b)	—	250,00	250,00	—
10.º	318.º	6)	—	1.610,00	—	—	1.610,00
10.º	318.º	6)	a)	—	3.000,00	3.000,00	—
10.º	318.º	6)	b)	—	210,00	210,00	—
10.º	318.º	20)	—	—	2.313,00	2.313,00	—
10.º	319.º	—	—	407.344,07	402.734,06	—	4.610,01
11.º	321.º	1)	—	949.571,67	—	—	949.571,67
11.º	321.º	2)	—	1.000,00	—	—	1.000,00
11.º	322.º	—	—	—	—	—	—
11.º	323.º	—	—	—	950.181,68	950.181,68	—
				1.939.958,31	1.922.642,30	969.484,60	986.800,61

(1) Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

Pessoal em disponibilidade:

Vencimentos de um alferes do Q. A. S. C.: sôlido, \$ 14,57; melhoria, \$ 83,35; total \$ 97,92.

(2) São os vencimentos do administrador do concelho de Macau que passam para o comissário de polícia (§ único do artigo 5.º do decreto n.º 25:124, de 13 de Março de 1935). Na rubrica, adiante das palavras «1 administrador» escrever-se-á: (o comissário de polícia).

(3) São os vencimentos do comissário de polícia que passam do administrador do concelho (§ único do artigo 5.º do decreto n.º 25:124, de 13 de Março de 1935). Na rubrica eliminar as palavras: (o administrador do concelho).

(4) Dois auxiliares da fiscalização das indústrias eléctricas, a \$ 420,00 cada.

(5) Gratificações anuais pela fiscalização das indústrias eléctricas, de \$ 840,00 a um primeiro oficial, de \$ 600,00 a um segundo oficial e de \$ 360,00 a cada um de três aspirantes auxiliares.

(6) Deve-se separar o sôlido da gratificação de patente.

(7) Substituir a rubrica pela: «Cota parte com que a colónia concorre para pagamento das despesas da Agência Geral das Colónias (artigo 13.º e n.º 8.º do artigo 16.º do decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932)».

(8) Substituir a rubrica pela: «Subsídio de assistência aos militares tuberculosos».

(9) Substituir a rubrica pela seguinte: Subsídio para passagens aos alunos europeus que pretendam frequentar o Seminário de Macau.

(10) Subsídio à Sociedade de Geografia de Lisboa.

(11) Direitos de trânsito de correspondência pela utilização do serviço especial «Mala da Índia».

(12) Prémios de alistamento a pagar na metrópole.

(13) Despesas com valores selados:

a) A pagar na metrópole \$ 2.750,00;

b) A pagar na colónia \$ 250,00.

(14) Despesas com valores postais:

a) A pagar na metrópole \$ 3.000,00;

b) A pagar na colónia \$ 210,00.

(15) Cota parte das despesas a fazer com a 1.ª Conferência Económica do Império Colonial Português (portaria ministerial n.º 7:955, de 26 de Dezembro de 1934).

(16) Acrescentar à rubrica a chamada (a), a que corresponderá a seguinte observação no fundo da página:

a) Esta verba só pode ter o destino que lhe está indicado quando se verificar que não é precisa para reforçar a verba de exercícios findos do artigo 323.º

(17) Manter a rubrica deste artigo.

(18) Sob esta classificação inscrever as rubricas que constam do artigo 321.º, n.º 2), do projecto do orçamento.

(19) Para pagamento, nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, modificado pelo decreto n.º 24:376, de 17 de Agosto do mesmo ano, das despesas de exercícios findos constantes da relação de fis. 73 a 76 do projecto do orçamento, no total de \$ 949.571,67, acrescidas das seguintes:

a) Parte que compete à colónia no aumento do têtço ao juiz Fernando de Albuquerque Dias, relativamente a 1933-1934 (\$ 1,20) e 1934-1935 (\$ 34,41)	\$	35,61
b) Pensão de Leonor Maria Exposta (diploma legislativo n.º 279, de 25 de Fevereiro de 1933), relativa a 1934-1935	\$	300,00
c) Para pagamento ao Consulado Geral de Portugal em Madrid por abonos efectuados a funcionários civis e militares durante os anos de 1922-1923 a 1927-1928 e 1931-1932	\$	4.274,40
	\$	<u>4.610,01</u>

Observações

a) Na impressão definitiva do orçamento deve considerar-se o disposto no decreto n.º 25:124, de 13 de Março de 1935, com as alterações legais respectivas e sem aumento de despesa.

b) Nas verbas competentes o texto tem de ser alterado em harmonia com os decretos n.ºs 24:161 e 25:092, respectivamente de 10 de Julho de 1934 e 2 de Março de 1935.

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 15

COLÓNIA DE TIMOR

Alterações à tabela de receita para 1935-1936

Capítulos	Artigos	Alineas	Receitas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
			Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
-	-	-	-	377.217,70	(1) 377.217,70	-
1.º	4.º	a)	950.000,00	821.805,85	-	128.194,15
1.º	5.º	-	40.000,00	-	-	40.000,00
2.º	9.º	-	127.600,00	140.000,00	12.400,00	-
2.º	10.º	-	300.000,00	290.000,00	-	10.000,00
4.º	20.º	-	5.000,00	-	-	5.000,00
4.º	23.º	-	5.000,00	2.500,00	-	2.500,00
			1.427.600,00	1.631.523,55	389.617,70	185.694,15

¹ Saldo da conta de exercício de 1933-1934, nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 23.941, de 31 de Maio de 1934, modificado pelo decreto n.º 24.376, de 17 de Agosto do mesmo ano.

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MAPA N.º 16

COLÓNIA DE TIMOR

Alterações à tabela de despesa para 1935-1936

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
2.º	2.º	-	-	18.000,00	19.500,00	(1) 1.500,00	-
2.º	3.º	-	-	1.200,00	-	-	1.200,00
2.º	4.º	-	-	1.098,00	800,00	(2) -	298,00
2.º	5.º	-	a)	4.000,00	2.000,00	-	2.000,00
2.º	5.º	-	b)	2.000,00	-	-	2.000,00
2.º	5.º	-	c)	-	250,00	(3) 250,00	-
2.º	7.º	2)	-	3.000,00	1.500,00	-	1.500,00
2.º	8.º	1)	-	500,00	200,00	-	300,00
2.º	8.º	2)	-	100,00	50,00	-	50,00
2.º	8.º	3)	-	500,00	300,00	-	200,00
2.º	9.º	-	-	6.500,00	6.000,00	(4) -	500,00
2.º	10.º	1)	-	300,00	150,00	-	150,00
2.º	10.º	3)	-	50,00	30,00	-	20,00
2.º	11.º	2)	-	150,00	50,00	-	100,00
2.º	11.º	3)	-	90,00	40,00	-	50,00
2.º	12.º	-	-	1.000,00	400,00	-	600,00
2.º	13.º	1)	-	2.000,00	1.000,00	-	1.000,00
3.º	16.º	-	-	28.638,88	28.846,82	207,94	-
3.º	17.º	-	-	24.572,71	25.514,48	941,77	-
3.º	18.º	-	-	2.569,95	3.011,59	441,64	-
3.º	20.º	-	-	138.687,46	137.942,56	-	744,90
4.º	30.º	-	-	39.460,00	46.730,00	(5) 7.270,00	-
4.º	32.º	-	-	130,00	-	-	130,00
4.º	32.º-A	-	-	-	450,00	(6) 450,00	-
4.º	33.º	-	-	260,00	400,00	(7) 140,00	-
4.º	35.º	-	-	392,00	122,00	(8) -	270,00
4.º	35.º-A	-	-	-	2.000,00	(9) 2.000,00	-
4.º	35.º-B	-	-	-	50,00	(10) 50,00	-
4.º	35.º-C	-	-	-	3.100,00	(11) 3.100,00	-
4.º	35.º-D	-	-	-	40,00	(12) 40,00	-
4.º	35.º-E	-	-	-	30,00	(13) 30,00	-
				275.199,00	280.507,45	16.421,35	11.112,90

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
4.º	36.º	-	-	275.199,00	280.507,45	16.421,35	11.112,90
4.º	37.º	-	-	13.860,00	-	-	13.860,00
4.º	37.º-A	-	-	143.140,00	-	-	143.140,00
4.º	39.º	-	-	-	146.360,00	(14) 146.360,00	-
4.º	39.º-A	-	-	1.200,00	100,00	-	1.100,00
4.º	39.º-B	-	-	-	96,00	(15) 96,00	-
4.º	41.º-A	-	-	-	100,00	(16) 100,00	-
4.º	46.º	1)	-	-	19,51	(17) 19,51	-
4.º	46.º	4)	-	450,00	150,00	-	300,00
4.º	47.º	4)	-	1.000,00	725,00	-	275,00
4.º	50.º	-	-	35.000,00	33.000,00	-	2.000,00
4.º	51.º	-	-	32.250,00	-	-	32.250,00
4.º	52.º	-	-	23.574,24	7.560,00	(18) -	16.014,24
4.º	53.º	-	-	500,00	120,00	-	380,00
4.º	53.º	-	a)	2.500,00	2.000,00	(19) -	500,00
4.º	54.º	-	b)	1.500,00	-	-	1.500,00
4.º	55.º	-	-	300,00	24.300,00	(20) 24.000,00	-
4.º	56.º	-	-	13.270,00	-	-	13.270,00
4.º	57.º	-	-	500,00	-	-	500,00
4.º	58.º	-	-	10.000,00	-	-	10.000,00
4.º	59.º	-	-	50,00	-	-	50,00
4.º	60.º	-	-	6.100,00	-	-	6.100,00
4.º	61.º	-	-	40,00	-	-	40,00
4.º	63.º	-	-	60,00	-	-	60,00
5.º	65.º	1)	-	4.000,00	2.000,00	-	2.000,00
5.º	67.º	3)	-	29.320,00	40.120,00	10.800,00	-
5.º	78.º	1)	-	500,00	250,00	-	250,00
5.º	80.º	4)	-	150,00	70,00	-	80,00
5.º	82.º	-	-	500,00	150,00	-	350,00
5.º	82.º	-	e)	300,00	100,00	-	200,00
5.º	86.º	6)	-	1.500,00	1.300,00	-	200,00
5.º	94.º	2)	-	1.623,20	-	-	1.623,20
6.º	96.º	-	-	38.957,18	-	-	38.957,18
6.º	100.º	-	-	10.150,00	11.350,00	(21) 1.200,00	-
6.º	103.º	1)	-	6.220,00	7.120,00	(21) 900,00	-
7.º	110.º	1)	-	150,00	50,00	-	100,00
7.º	110.º	2)	-	50.000,00	20.000,00	-	30.000,00
7.º	112.º	1)	a)	25.000,00	15.000,00	-	10.000,00
7.º	117.º	2)	-	11.000,00	5.000,00	-	6.000,00
7.º	118.º	6)	-	16.881,00	9.451,20	(22) -	7.429,80
7.º	120.º	-	b)	180,00	-	-	180,00
7.º	120.º	-	c)	250,00	100,00	-	150,00
7.º	120.º	-	d)	3.000,00	2.000,00	-	1.000,00
7.º	120.º	-	e)	3.000,00	2.000,00	-	1.000,00
7.º	120.º	-	f)	2.000,00	1.000,00	-	1.000,00
7.º	121.º	-	-	-	10.000,00	(23) 10.000,00	-
7.º	122.º	1)	-	1.500,00	1.000,00	-	500,00
7.º	122.º	3)	-	1.200,00	800,00	-	400,00
7.º	130.º	1)	-	2.300,00	1.000,00	-	1.300,00
7.º	136.º	1)	a)	500,00	400,00	-	100,00
7.º	136.º	2)	a)	3.000,00	2.000,00	-	1.000,00
8.º	139.º	1)	-	1.000,00	100,00	-	900,00
8.º	140.º	-	-	136.118,59	-	-	136.118,59
8.º	141.º	-	-	4.550,00	-	-	4.550,00
8.º	141.º-A	-	-	61.357,10	-	-	61.357,10
8.º	141.º-B	-	-	-	108.181,63	(24) 108.181,63	-
8.º	141.º-C	-	-	-	31.450,00	(25) 31.450,00	-
8.º	142.º	2)	a)	-	64.390,80	(26) 64.390,80	-
8.º	143.º	1)	-	600,00	300,00	-	300,00
8.º	143.º	2)	a)	1.600,00	800,00	-	800,00
8.º	144.º	-	-	2.800,00	2.000,00	-	800,00
8.º	145.º	-	-	1.648,00	1.400,00	-	248,00
8.º	147.º-A	-	-	600,00	200,00	-	400,00
8.º	147.º-A	-	b)	-	450,00	(27) 450,00	-
8.º	150.º	-	-	-	50,00	(27) 50,00	-
10.º	170.º	1)	a)	500,00	250,00	-	250,00
10.º	170.º	1)	b)	389,13	484,07	94,94	-
10.º	170.º	1)	c)	197,00	224,06	27,06	-
10.º	170.º	2)	-	60,80	69,15	8,35	-
10.º	170.º	3)	-	72,96	82,98	10,02	-
10.º	170.º	4)	-	49,57	55,67	6,10	-
10.º	170.º	5)	-	40,53	46,10	5,57	-
10.º	170.º	5)	a)	146,03	171,91	25,88	-
10.º	170.º	5)	b)	59,29	70,76	11,47	-
10.º	170.º	5)	c)	24,31	35,91	11,60	-
10.º	170.º	6)	-	432,11	489,85	57,74	-
10.º	170.º	7)	a)	209,27	241,45	32,18	-
10.º	170.º	7)	b)	58,59	69,31	10,72	-
10.º	170.º	7)	c)	24,32	35,91	11,59	-
10.º	170.º	8)	a)	147,48	167,73	20,25	-
				986.359,70	839.116,45	414.752,76	561.996,01

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesas		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada	
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais	Para menos
10.º	170.º	8)	b)	986.359,70	839.116,45	414.752,76	561.996,01
10.º	170.º	9)	a)	60,80	69,15	8,35	—
10.º	170.º	9)	b)	397,24	451,80	54,56	—
10.º	170.º	10)	a)	101,34	115,25	13,91	—
10.º	170.º	10)	b)	38,68	43,99	5,31	—
10.º	170.º	10)	c)	38,77	44,09	5,32	—
10.º	170.º	11)	—	35,42	40,28	4,86	—
10.º	170.º	12)	a)	4,01	4,84	0,83	—
10.º	170.º	12)	b)	14,59	16,59	2,00	—
10.º	170.º	12)	c)	17,02	19,36	2,34	—
10.º	170.º	12)	e)	30,40	69,15	38,75	—
10.º	170.º	12)	f)	3,42	3,88	0,46	—
10.º	170.º	12)	g)	38,57	38,18	4,61	—
10.º	170.º	12)	h)	7,09	8,06	0,97	—
10.º	170.º	12)	i)	40,53	46,08	5,55	—
10.º	170.º	12)	j)	759,47	3.215,47	(28) 2.456,00	—
10.º	170.º	12)	k)	6,08	6,91	0,83	—
10.º	171.º	1)	—	—	63,18	(29) 63,18	—
10.º	171.º	2)	—	556,78	556,75	—	0,03
10.º	171.º	3)	—	282,79	332,62	49,83	—
10.º	171.º	4)	—	63,73	74,96	11,23	—
10.º	171.º	5)	—	187,21	187,21	—	—
10.º	171.º	6)	—	3.300,00	3.300,00	—	—
10.º	171.º	7)	—	250,00	250,00	—	—
10.º	171.º	8)	—	411,43	576,24	164,81	—
10.º	171.º	9)	—	—	2.000,00	(30) 2.000,00	—
10.º	172.º	—	a)	—	138,30	(31) 138,30	—
10.º	173.º	1)	—	4.000,00	1.500,00	—	2.500,00
10.º	173.º	3)	b)	7.000,00	5.000,00	—	2.000,00
10.º	174.º	4)	—	70.000,00	65.671,33	—	4.328,67
10.º	174.º	4)	a)	451,92	—	—	451,92
10.º	174.º	4)	b)	—	400,00	(32) 400,00	—
10.º	174.º	5)	—	—	51,92	(32) 51,92	—
10.º	174.º	5)	a)	673,06	—	—	673,06
10.º	174.º	5)	b)	—	1.400,00	(33) 1.400,00	—
10.º	174.º	11)	—	—	50,83	(33) 50,83	—
11.º	175.º	—	—	—	461,00	(34) 461,00	—
11.º	176.º	—	—	8.496,34	—	(35) —	8.496,34
				—	377.217,70	(36) 377.217,70	—
				1.088.621,39	1.302.541,57	799.366,21	580.446,03

(1) Igual ao artigo 2.º da tabela para 1934-1935.

(2) Igual ao artigo 3.º da tabela para 1934-1935.

(3) Aquisição de uma máquina de escrever portátil.

(4) Igual ao artigo 8.º da tabela para 1934-1935.

(5) Igual ao artigo 28.º da tabela para 1934-1935.

(6) Aquisições de utilização permanente: De móveis: aquisição dum máquina de escrever.

(7) Igual ao artigo 29.º da tabela para 1934-1935.

(8) Igual ao artigo 31.º da tabela para 1934-1935.

(9) Igual ao artigo 32.º da tabela para 1934-1935.

(10) Igual ao artigo 33.º da tabela para 1934-1935.

(11) Igual ao artigo 34.º da tabela para 1934-1935.

(12) Igual ao artigo 35.º da tabela para 1934-1935.

(13) Igual ao artigo 36.º da tabela para 1934-1935.

(14) Igual ao artigo 37.º da tabela para 1934-1935.

(15) Igual ao artigo 40.º da tabela para 1934-1935.

(16) Igual ao artigo 41.º da tabela para 1934-1935.

(17) Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

Pessoal em disponibilidade:

Vencimento de um alferes do Q. A. S. C.: soldo \$2,90; melhoria \$16,61; total \$19,51.

(18) Igual à parte do artigo 42.º da tabela para 1934-1935 relativa à instrução primária.

(19) Na rubrica substituir as palavras: «Para o liceu» pelas «Para as escolas primárias».

(20) Igual ao artigo 45.º da tabela para 1934-1935.

(21) Decreto n.º 25.005, de 5 de Fevereiro de 1935.

(22) Número de guarda-fios e salário iguais aos do artigo 109.º, n.º 2), da tabela para 1934-1935.

(23) Compra de uma estação radiotelegráfica.

(24) Igual ao artigo 139.º da tabela para 1934-1935.

(25) Igual ao artigo 140.º da tabela para 1934-1935.

(26) Igual ao artigo 141.º da tabela para 1934-1935.

(27) Diversos encargos:

Encargos administrativos:

Subsídio para funerais de oficiais e praças (portaria n.º 7.878, de 28 de Agosto de 1934):

a) A pagar na metrópole \$ 450,00;

b) A pagar na colónia \$ 50,00.

- (28) Substituir na rubrica a parte entre parênteses pela seguinte: «(artigo 13.º e n.º 8.º do artigo 16.º do decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932)».
- (29) Cota parte com que concorre a colónia para pagamento dos vencimentos e gratificações aos oficiais que compõem a Junta de Recurso de que trata o artigo 56.º do decreto n.º 16:443, nos termos do decreto n.º 24:238, de 27 de Julho de 1934.
- (30) Subsídio de assistência aos militares tuberculosos.
- (31) Subsídio à Sociedade de Geografia de Lisboa.
- (32) Despesas com valores selados:
- a) A pagar na metrópole \$ 400,00;
 - b) A pagar na colónia \$ 51,92.
- (33) Despesas com valores postais:
- a) A pagar na metrópole \$ 1.400,00;
 - b) A pagar na colónia \$ 50,83.
- (34) Cota parte das despesas a fazer com a 1.ª Conferência Económica do Império Colonial Português (portaria ministerial n.º 7:955, de 26 de Dezembro de 1934).
- (35) Manter as rubricas.
- (36) Para pagamento, nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, modificado pelo decreto n.º 24:376, de 17 de Agosto do mesmo ano, das despesas de exercícios findos, inclusive as constantes da relação anexa ao projecto do orçamento para 1935-1936, no total de \$ 6.496,34, e as seguintes:
- | | | |
|--|----|----------|
| a) Liquidação da dívida de 8.492\$50 à Companhia Nacional de Navegação, relativa a 1932-1933 | \$ | 945,71 |
| b) Aumento do têtço ao juiz Fernando de Albuquerque Dias, relativo a 1933-1934 e 1934-1935 | \$ | 9,92 |
| c) Subsídio de assistência aos militares tuberculosos, relativo a 1934-1935 | \$ | 2.000,00 |
| d) Diferenças de pensão de aposentação ao missionário José das Neves, relativas aos anos económicos de 1931-1932 a 1933-1934 | \$ | 508,68 |
| e) Diferenças de pensão de aposentação ao missionário João Lopes, relativas aos anos económicos de 1931-1932 a 1934-1935 | \$ | 925,20 |
| f) Diferenças de pensão de aposentação ao missionário Francisco Fernandes da Silva, relativas aos anos económicos de 1931-1932 a 1934-1935 | \$ | 202,72 |
| g) Dívida ao marinheiro fogueiro Joaquim Bina Sousa, encarregado das máquinas do vapor <i>Dili</i> , em 1932-1933 | \$ | 80,73 |
| h) Ao capitão de infantaria Aníbal dos Reis Chaves Tarrinho, nos termos do acórdão n.º 1:487, de 25 de Outubro de 1934 (<i>Diário do Governo</i> n.º 94, 2.ª série, de 24 de Abril de 1935), mediante a competente rectificação e repondo o que a mais recebeu, se o houver | \$ | 2.535,00 |

Observações

- a) Às duas últimas verbas do capítulo 7.º devem corresponder os artigos 139.º e 140.º Consequentemente os artigos seguintes devem ser rectificadlos.
- b) Nas verbas competentes o texto tem de ser alterado em harmonia com o decreto n.º 25:092, de 2 de Março de 1935.

Ministério das Colónias, 9 de Maio de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

